

maneyra sospeyto, & no feyto escreverà outro Escrivaõ, & serà pago, do que tiver escrito, quando o feyto se contar, & faltando Enqueredor, o Vigario geral proverà de pessoa, que as inquirira.

5 E por quanto por auzencia dos Escrivaens, & mais officiaes da meza, se deyxá algumas vezes de fallar nos feytos: Mandamos, que nenhum official se auzente sem nossa licença, ou do nosso Vigario geral, a qual se não darà, se não ficando competente numero de officiaes, & ficando em lugar dos auzentes pessoas, que por elles possaõ servir, & com informaçaõ, & rol de todos os negocios, & termos, em que ficaõ, & os assim substituidos seràõ obrigados a guardar tudo, o que os substituintes eraõ obrigados guardar, & auzentandose sem a dita licença, os condēnamos em quatrocentos reis pela primeyra vez, & pela segunda, em pena dobrada, & pela terceyra, seràõ suspensos dos officios. E para se pagar a dita pena, mandamos, que passe por elles a destribuiçaõ, athe a pagarem, & tambem pagarão às partes, que vierem, & não acharem recado de seus feytos, as custas, & os feytos se darão a outros, que por elles escrevaõ, por o proprio Escrivaõ ficar nelles em alguma maneyra suspeyto.

6 Item somos informados, que os Escrivaens muytas vezes, não querem hir tirar inquiriçoens nos seus feytos, & as daõ a outros, que por elles as vaõ tirar, os quaes não leuaõ das inquiriçoens, que por outros assim tiraõ, salario da escritura, & sómente o salario dos dias, pelo qual he de crer, que seràõ astaes inquiriçoens tiradas com pouca diligencia, alem de outros inconvenientes, que se seguem, & foraõ vistos em processos, o que he grande prejuizo das partes, & quebra da justiça; porque a principal parte do despacho dos feytos, consiste no merecimento da prova, por tanto mandamos a todos os Escrivaens, & a cada hum delles, que por outros for tirar inquiriçaõ, leve todo o salario della, assim da escritura, como dos caminhos, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, & sob a mesma pena mandamos ao proprio Escrivaõ do feyto, que lhe não tolha o tal salario, nem haja entre elles concerto de delcontos taes, que direyta, ou indireytamente, contra este nosso mandado façaõ; porque alem de ser assim justiça, não recebẽ  
elles

elles niffo perda; porque a mesma convença, & equidade, que entre elles havia de se quitarem os salarios da escritura, fica em os levarem igualmente huns aos outros.

7 E se acontecer, que haja alguns feytos em prova, cujas inquiriçoẽs se hajaõ de fazer em o mesmo lugar, ou lugares conjuntos, o Vigario geral naõ compellerà os officiaes, que vaõ tirar cada hum as inquiriçoens por si sós, para que se possaõ tirar todas juntas; com tal, que affinado em hum feyto lugar à prova, se naõ espere pelo outro, ou outros, mais de dez dias. E indo affim fóra da Cidade a tirar inquiriçoens em muytos feytos, assentem em cada hum delles, o dia, que partem da Cidade, & os dias, que gastaõ no caminho, athe sua tornada, & quantos feytos levaõ, & por elles repartaõ o salario dos dias, que nas ditas inquiriçoens andarem direytamente, confor me ao tempo, que em cada feyto se gastar. E assim mesmo lhes mandamos, que nos ditos feytos ponhaõ o dinheyro, que as partes lhe derem, assim a elles, como ao Enqueredor, & fazendo o contrario do sobredito, perderaõ seu salario na quelles feytos, & pagaraõ pela primeyra vez quatro centos reis, & pela segunda suspensos de seus officios, & quando houverem de hir a tirar as testemunhas fóra da Cidade, o farãõ sempre com licença do Vigario geral.

8 E defendemos aos ditos Escrivaens, & Enqueredor, sob pena de excõmunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de serem as ditas inquiriçoens queymadas, & tiradas outras à sua custa, que quando forem tirar as ditas inquiriçoens, naõ pouzem com as partes, nem dellas recebaõ couza alguma, mais que seu salario, & fazendo o contrario, alem das ditas penas, pela primeyra vez, pagaraõ mil reis, & pela segunda serãõ suspensos de seus officios.

9 E mãdamos aos ditos Escrivaens, que na primeyra audiencia, em que as partes apparecerem, façaõ termo como o Reo ficou citado para todos os termos, & autos judiciaes, & ver jurar testemunhas, athe ouvir sentença definitiva, & tambem dirã, que o Autor ficou requerido para todo o sobredito. E quando houverem de tirar as inquiriçoens, sem embargo da dita citaçaõ notifiquem as partes, hum, ou dous dias antes para verem jurar as testemunhas, declarando o dia, & lugar. E

haven-

havendose de tirar inquirição na Cidade, o notificarão, ou mandarão notificar as partes, ou seus Procuradores, pelo Porteyro, sob pena de quatro centos reis por cada vez.

10 E pelo perigo, que pòde haver em se darem os feytos do juizo Ecclesiastico para o secular, mandamos, que nenhum official deste nosso Auditorio dè o feyto para o juizo secular sem nossa licença, ou do Vigario geral, & fazendo o contrario *ipso facto*, o havemos por suspenso do seu officio, & pagará do us mil reis, & a mesma pena haverão, os que entregarem os feytos às partes, ou a outra alguma pessoa, naõ sendo aos Procuradores das partes, quando lhes cabe a vista.

11 Item mandamos aos Escrivaens, que em os seus feytos sempre ponhaõ na margem a citação, & procuração das partes, & as mais couzas substanciaes, como he contestação, & termos judiciaes, para que o Julgador, & Procuradores as vejaõ, & naõ duvidem dellas, o que cumprirão sob pena de duzentos reis por cada vez.

12 E por sermos informados, que algumas vezes dilataõ os negocios por naõ quererem os Escrivaens dar alguns autos, q̄ tem em seu poder, que fazem a bem da causa: Mandamos, que dentro no tempo, que o Vigario geral pozer, seja obrigado o Escrivaõ dar os autos, ou o que tiver em seu poder, pagando-lhe primeyro a busca, & os feytos, em que naõ ha busca, o dará, & depois de ser despachado o feyto cobrará o Escrivaõ dos autos, o que montar a elle, & ao outro, & o Escrivaõ, que o sobredito naõ cumprir, pagará quatrocentos reis, & as custas retardadas.

13 E mandamos aos Escrivaens, que quando derem autos de appellação por instrumento de aggravo, ou carta testemnhavel por naõ ser a appellação recebida, seja sempre concertada com a parte, & havendo condēnação de custas, naõ dè os taes autos, sem o que os pede pagar todas as custas do treslado, & proprio, & procuradores, & naõ sendo pronunciado nas custas, pagará o treslado, & ametade do proprio, & sendo a appellação recebida, pagará da mesma maneyra o treslado, & ametade do proprio, & porem naõ pagará o Procurador da parte adversa, & as taes cartas, & instrumentos se entregarão a pessoa fiel, obrigada por termo diante do Vigario geral, de os entre-

entregar da maneyra, que se entregaõ as appellaçoens, & o Escrivaõ, que o contrario fizer, pagará de sua caza, o que não arrecadar, & pagará por cada vez mil reis de pena.

14 Item mandamos, que todos os Escrivaens tenhaõ partacolos, para escrever os termos das Audiencias, & havendo de dar alguns feytos aos Procuradores, ou havendo-os de fazer concluzos ao Vigario geral, & os não derem no termo, que lhe for dado, pagarão pela primeyra vez duzentos reis, & pela segunda a pena dobrada, & pela terceyra sejaõ suspensos dos officios; & sob as mesmas penas lhes mandamos, que não dêem os feytos às partes, & se lhos derem, & se perderem, ou se fizer nelles alguma mudança, os havemos logo por suspensos, athe os entregar, & reformar, como dantes estavaõ. E os Procuradores, que derem os feytos às partes, pagarão pela primeyra vez mil reis, & pela segunda outros mil reis, & serão inhabilitados para não poderem mais procurar no Auditorio.

15 Item mandamos aos ditos Escrivaens, & Notarios deste Bispado sob pena de excommunhaõ, & de dous mil reis, q̄ dêem a contar todos os feytos ao Contador do Auditorio, assim os Ordinarios, como Apostolicos, & quem se sentir aggravado, poderá pedir revedor, o que assim também cumprirão, sob as ditas penas, o nosso Escrivaõ da Camara, & Notarios Apostolicos, que escreverem alguns feytos diante do Provizor, ou Vigario geral, de que elles conhecerem por commissaõ Apostolica, ou quaesquer Conservadores, ou Juizes Apostolicos deste nosso Bispado. E o mesmo cumprirá o Escrivaõ dos Reziduos Ecclesiastico, como por nossos antecessores está mandado.

16 E por fermos informados, que os Escrivaens, & Notarios daõ certidoens, aquem lhas requer em prejuizo das partes, & Julgadores, sem suas repostas, & sem para isso serem requeridos; por tanto mandamos a todos os Escrivaens do nosso Auditorio, & Notarios do Bispado, que daqui em diante não passem certidaõ alguma de autos, nem de outra couza, sem a parte, aquem tocar ser requerida, & sendo Julgador, com sua reposta, & fazendo o contrario paguem dous mil reis para as despezas da justiça, & sejaõ suspensos do officio, athe nossa merce.

17 E mandamos, que nenhum Escrivã cite a pessoa alguã, senã o Porteyro: salvo sendo pessoa de qualidade, que naõ seja costume citar-se por Porteyro, ou sendolhe mandado pelo Juiz do feyto, no qual cazo mandamos ao Escrivã do feyto, o faça sob pena de quinhentos reis por cada vez, & citando de outra maneyra, acitaçaõ serã nenhũa.

18 E por ser couza de importancia fazerem-se bem as inquiriçoens: Mandamos que nenhum Escrivã tire nenhuma testemunha sem o Enqueredor estar presente, & estando auzẽte, com a pessoa, que pelo Vigario geral for deputado, & fazendo o contrario havemos as inquiriçoẽs por nenhuma, & condenamos ao dito Escrivã em todas as custas da dita inquiriçaõ, & em dous mil reis de pena.

19 E porque algumas vezes acontece, que quando se perguntaõ as testemunhas, dizẽ os Escrivaens, para alargar o processo, pergũtada a testemunha por tal artigo, que todo lhe foy lido, disse *nihil*; & isto mesmo fazem, ainda que a testemunha diga a todos, *nihil*, o que he em prejuizo das partes. Pelo qual mandamos, q̃ perguntem as testemunhas primeyro sobre o artigo, & se disser a todos tres, ou quatro *nihil*, naõ ponha mais que, & perguntada a testemunha pelos tres, ou quatro artigos disse *nihil*: sob pena de duzentos reis, & sob a mesma pena mandamos ao Contador, que naõ lhe conte, o que escrever.

20 E mandamos aos Escrivaens, que em sua caza naõ façaõ termo algum a requerimento das partes, nem ajuntem autos, papeis, ou petiçoens, nem dem certidoẽs de seos officios, nem registem sentenças, nem tomem rescriptos, cartas precatórias, mandados de fora, nem dem vista de autos, nem de escrituras, nem os façaõ conclusos, nem dem sentenças cartas, ou mandados, nem passem cartas citatorias, ou monitorios geraes, sem expresso mandado do Iulgador, aquem pertencer, sob pena de suspençaõ athe nossa merce. E nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre tresladarãõ de *verbo ad verbum* as sentenças, & despachos, sem mudarem couza alguma dellas. E bem assim serãõ avizados, assim elles, como os procuradores, que por si, nẽ por outrem, *directẽ*, ou *indirectẽ*, consintaõ tresladar couza alguma dos feytos, em que foraõ Procuradores, ou Escrivaens, nem a elle dem ajuda, ou favor: antes entendendo,

que alguma parte o dezeja, ou o quer fazer, & que para isso busca Notarios, ou Tabaliaens, que tirem os ditos treslados, o descubrião logo ao Escrivaõ, ou Juiz do feyto, para nelle prover, como lhe parecer justiça, o Escrivaõ, ou Procurador, que o cõtrario fizer, suspendemos do seu officio, & lho estranharemos, como nos parecer justiça.

21 E os Escrivaes serãõ obrigados a lēbrar ao Promotor, (ao menos huma vez cada semana) em Audiência, os feytos crimes, & matrimoniaes, em que elle for parte, lembrando-lhe os termos, em que estam para os fazer hir àvante, & se pelos autos constar, que passaraõ quinze dias sem fallar aos taes feytos, por esse mesmo feyto havemos o escrivaõ, que nisso for culpado por suspenso de seu officio.

22 Defendemos, & mandamos aos Procuradores, & Escrivaens, que nos feytos, & termos delles, artigos, rezoens, ou petiçoens, não ponhaõ às partes litigantes titulos de honras, & cortezias; porque são desnecessarias no juizo, salvo se forem senhores de mão beyjada, os quaes fallando nelles, poderãõ nomear por senhores, sem outra cortezia alguma: porem nas cartas precatorias da justiça se guardará cortezia, que athe agora se guardou, o que cumpriraõ, sob pena de quatrocentos reis, por cada vez.

23 E mandamos, que os Escrivaens do nosso Auditorio tenhaõ seus livros de querellas assinados, numerados & concertados, como cumpre a bem da justiça, & em tudo o mais guardem seu Regimento, como são obrigados, para que se faça inteyro comprimento de justiça, & não o fazendo assim, Mandamos ao nosso Vigario geral, que em a correção geral, que em cada anno contra elles, ha de fazer, proceda contra, os que achar comprehendidos, & culpados, como achar, que he direito de justiça.

24 Item mandamos, que haja livro, que esteja na arca do Auditorio, onde estejaõ assentadas as procurações geraes das Igrejas, & Mosteyros deste Bispado, que trataõ cauzas no Auditorio, as quaes os Escrivaes tresladarãõ no dito livro da publicação desta a hum mez à custa dos procuradores, ou quem for justiça, & não sendo tresladadas por culpa dos procuradores, ou de quem, os instituio, não sejaõ havidos por Procura-

dores

dores na Audiencia, & quando for o feyto por apellação, tres-  
ladará o Escrivão a dita procuração, sob pena de pagar à parte  
a perda, que receber por falta da procuração. E deste livro dará  
conta o Porteyro, que perdendose, ou defeytuandose de alguã  
folha, seja privado do officio, athe o entregar.

25 E porque muytas pessoas uzaõ do officio de Notario  
por Provizoens não authenticas, & muytas vezes falsas: Man-  
damos, que nenhuma pessoa uze do officio de Notario sem  
primeyro mostrar suas letras da maneyra, q̃ no titulo do Re-  
gimento do Vigario geral se contém, & constando, que são ver-  
dadeyros Notarios, & sufficientes para isso, os admittirão, pa-  
raque passaõ uzar de seus officios, naquellas couzas, que bem  
entenderem, & souberem ler, & nas outras não.

26 E para tirar todas as occaziões de se poderem aggravar  
os escrivaens no nosso auditorio, & se guardar entre elles a  
igualdade devida, & cadahum haver, o que lhe pertencer: Or-  
denamos, & mandamos, que nenhum Escrivão escreva em fey-  
to algum, nem o tome, sem lhe primeyro ser distribuido, nem  
faça outro algum papel, que seja de distribuição, sem ella: & fa-  
zendo o contrario, pela primeyra vez, encorrerà em seis mezes  
de suspenção sem remissão, & tudo, o que tiver escrito lhe não  
serà contado, & o havemos por applicado para obras pias, &  
despezas da justiça, & pela segunda, terà suspenso por hum an-  
no, & pagará dez cruzados, applicados na forma sobredita: &  
pela terceyra, serà privado do officio para nunca mais o servir,  
nem outro algum do nosso Auditorio. E achando o Vigario  
geral, que hora correm alguns feytos sem distribuição, os mã-  
darà distribuir, & farà dar, a quem vierem por nova distribui-  
ção, & o que nelles tiver escrito sem distribuição, o perderà  
para as despesas da justiça.

27 E quanto ao que haõ de levar os Escrivaens, & Nota-  
rios de seus salarios, & diligencias, assim dos autos, como de  
outras couzas extraordinarias, que escreverem, a que neste  
Regimento não vay provido, mandamos, que se guardem as  
Ordenaçoes del-Rey nosso Senhor, naquillo, em que não en-  
contrarem o direyto Canonico, ou nossas Constituiçoes, ou  
Regimentos.

28 E mandamos sob pena de excommunhaõ, & cincoenta

cruzados, applicados para obras pias, & despezas da justiça, & & a todos os Escriuaens, Tabaliaens do juizo secular, que não intinem sospeçoens a official algum da justiça Ecclesiastica, nem appellaçoens, nem passem certidoens, ou façãõ autos alguns de couzas, que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, por haver em elle Escriuaens Ecclesiasticos, & Notarios Apostolicos, aquem estas couzas pertencem, & as farãõ como devem.

### C A P I T U L O IX.

*Do que pertence ao officio de Meyrinho.*

**O**Rdenamos, & mandamos, que o Meyrinho seja muyto diligente para com segredo prender os culpados, que trouxer a rol, & assim aquelles, que por nós, ou nosso Provizor, ou Vigario geral, ou Visitador andando visitando, lhe for mandado. E os mandados, porque houver de prender, serãõ assinados pelo Julgador, que mandar fazer a prizaõ, salvo quando lhe fosse mandado, que o trouxesse diante de nós, ou diante aquelle Julgador, que manda fazer a prizaõ, ou achando algum Clerigo, ou pessoas de nossa jurisdicãõ em fragante delito, ou sendolhe mostrada querella pronunciada, perfeyta, & obrigatoria à prizaõ, não sendo tẽpo, em que cõmodamente se possa perguntar ao Vigario geral, ou sendo achada alguma pessoa sospeyta de noyte, ou com armas, ou sem ellas depois do sino de cõrrecer, ou sendo certo, que foy degradado por nós, ou nossas justiças, & não foy cumprir o degredo. E o que elle prender nestes cazos, onde sem mandado pòde prender, o levarã ante o Vigario geral, antes que vã ao Aljube, & parecendo, que não deve ser prezo, seja solto sem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta, nem carceragem. E no cazo, onde for prezo, por ser achado depois do sino de correr, pagando a pena, & maõ posta, serã solto sem hir ao Aljube, nem pagar carceragem, nem se lhe correr folha. E se o Meyrinho fizer alguma prizaõ contra a fõrma deste Regimento, o havemos por suspenso do officio por seis mezes, ficando à parte rezervado seu direyto para demandar sua injuria.

2 E nas couzas, que a seu officio pertencem, assim acerca de prender os malfeytores, & accusar os delitos publicos, como

acerca



acerca do fazer cumprir as couzas mandadas em visitaçoens, terà muyta vigilancia, & cuydado, tomando boas, & certas informaçoens, & levando os negocios athe o cabo, & sendo elle negligente, serà lançado da aução, & accuzação, & condênado nas custas para a parte, & haverà as mais penas, q̄ estaõ postas, aos que retardaõ os feytos; & entãõ o Promotor tomarà o negocio nos termos, em que estiver, & a pena, que o Meyrinho houvera de haver, se applicarà, & as mais aos prezos pobres do Aljube, & Solicitador.

3 E pelo grande prejuizo, que se segue à justiça, de se fazerem concertos pelos officiaes della, defendemos ao Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ façãõ concerto algum com as partes accuzadas por si, nem por interpostas pessoas, antes de ser dada sentença sobre os salarios, ou penas, que a elles pertencerẽ, ou a nossa Chãcellaria, ou quaelquer outras de nossas Cõstituiçoens. Nẽ outro si o Promotor receba seu salario antes de lhe ser julgado, nẽ desistaõ de accuzação alguma depois de serem as partes citadas, sem nossa licença, & de nossa meza, & fazendo qualquer delles o contrario, por esse mesmo feyto perderãõ os officios, & cada hum do povo os poderà por este cazo accuzar, por ser o delito publico, & pagarãõ em dobro, o que contra este nosso Regimento levarem, para quem os accuzar.

4 E outro si mandamos ao dito Promotor, Meyrinho, & Solicitador, que naõ recebaõ dadiva, nem peyta de Clerigo algum do Bispado, sob pena de perdimento do officio. Nem outro si o dito Meyrinho, Solicitador pouzarãõ com Clerigo, ou outra pessoa, que elles accuzarem por pena alguma, ou seja obrigado à justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensãõ do officio por hum anno.

5 E serãõ avizados o dito Promotor, & Meyrinho, q̄ por nenhum respeyto, payxaõ, nem affeyção, comecem injustas demandas, ou começandoas justas, naõ deyxem de as profeguir com o zelo, & diligencia necessaria, como são obrigados, & naõ o fazendo assim, alem de fazerem, o que naõ devem, serãõ condênados nas custas, assim do retardamento, como principaes. E mandamos ao Vigario geral as faça executar nelles, dãdo juramento aos officiaes, se as tem recebidas, naõ se conten-

tando

tando com lhe dizerem, que as receberão ja delles. E o mesmo seguardará, quando não provarem sua tenção, tanto que baste para serem relevados das custas, conforme ao arbitrio do Vigario geral, o que assim mandamos por ser conforme a direyto. E por evitar, que os Escrivaens, & Enqueredores se não inclinem a culpar as partes com medo de não poderem haver as custas, & seus salarios do dito Promotor, & Meyrinho.

6 E outro si dará o Vigario geral juramento aos officiaes, quando receberem custas do Promotor, ou Meyrinho, que lhas não tornem, o que assim havemos por bem, & se cumpra sendo comprehendido sem negligencia, em não seguir suas accuzaçoens, ou seguindoas descaindo, pela mà informaçã, que tomaraõ.

7 E contando, que por via de rogos, peytas, ou outra couza injusta, deyxaraõ de seguir suas accuzaçoens, ou descairaõ, feraõ suspensos dos officios, alem das mais penas, que conforme a sua culpa merecerem.

8 Em todas as accuzaçoens do Meyrinho serà o Promotor seu Procurador, & deyxando o Promotor, & Meyrinho de accuzar alguns delinquentes, havemos por bem, que qualquer dos officiaes do Auditorio os possa accuzar, & provando, que quando foraõ citados havia seis mezes, que tinhaõ cõmettido o delito, haverà o official, que os accuzar a mesma pena, que houvera de haver o Meyrinho, o que assim mandamos por esperar o Meyrinho, & evitar, que por alguns respeytos particulares não dissimule com nenhum delinquente.

9 E porque não haja duvida, quando o Meyrinho accuza, a cuja custa se ha de fazer a accuzação; declaramos, que se ha de fazer à custa do mesmo Meyrinho, & em final se pronüciará sobre as custas, & sendo o Reo condênado nellas, entãõ lhe restituirà, o que tiver gastado. E tanto que lhe for dado o rol dos culpados, que se houverem de citar para se livrarem, elle os farà citar com brevidade, & fazendo elle logo, o faràõ o Promotor, ou Solicitador, & haverãõ as penas, que o Meyrinho houvera de haver. E os direytos, que ao Meyrinho pertencem haver, dos que elle prender, he hum tostaõ de maõ posta, & indo prender fóra, levarà por cada legoa hum tostaõ,

athe

athe oyto legoas, & passando de oyto legoas meyo tostaõ por cada legoa, contando ida, & vinda, & cem reis de maõ posta, & naõ mais, o qual se lhe pagarà à custa da parte, quando a houver, & naõ a havendo, à custa do mesmo prezo. E o que em final for condẽnado nas custas, esse as pagarà, & restituirà à outra parte, o que tiver pago. E levando mais, que cem reis de maõ posta, & tostaõ por legoa, como aqui lhe taxamos, alem de restituir em dobro, ficarà suspenso por hum anno. E o Meyrinho cumprirà todo o mais contheudo neste Regimento, em o que a elle se pòde applicar sob as penas nelles cõtheudas. E quando a parte naõ tiver, com que lhe pague, serà pago à custa das despezas da justiça.

10. O Meyrinho naõ poderà hir fóra da Cidade, se naõ for para tornar no mesmo dia, sem liceuça nossa, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, a qual naõ darãõ sem justa cauza, & indo fóra com licença, apresentaremos pessoa, que por elle sirva em quanto for auzente, & sendo nõs auzente do Bispado, o Vigario gerãl proverà de pessoa, que sirva, ao qual darã juramento, que sirva guardando em tudo nossas Cõstituiçoens, & nosso Regimento. E indole sem licença seja suspenso do officio por dous mezes, & o Vigario geral elegerà hum Escrivaõ, que sirva durando a suspençaõ.

11. E quando o Meyrinho por mandado nosso, ou de nosso Provizor, ou Vigario geral, for prender algum Beneficiado de nosso Bispado, lhe mandamos, que lhe mostre o mandado a tempo, que fizer a prizaõ, & para que se faça menos oppressãõ, mandamos, que dandolhe os ditos Beneficiados assinado seu, que dentro de seis dias se virãõ apresentar ante nõs, ou nossos officiaes, os haverà por prezos, salvo quando por nõs lhe for dada outra forma. E os ditos Beneficiados assim prezos nesta fórma, serãõ obrigados a se vir apresentar no dito termo, aliã os havemos por suspensos, & se livrarãõ, como de fogida, que fizessem de nosso carcere, & os Beneficiados, que fugirem ao Meyrinho ao tempo, que for, para os prender, se os alcançar, naõ gozarãõ desta liberdade, & o Meyrinho os trarà com o resguardo, & acatamento possivel..

12. Defendemos ao dito Meyrinho, que por nenhum cazo entre em caza de algum Clerigo, para buscar, ou fazer buscar suas

suas cazas cõtra võtade dos ditos Clerigos sem nossa licença, ou do nosso Provizor, ou Vigario geral, & fazendo o contrario o havemos por suspenso do officio por hum anno.

### C A P I T U L O X.

*Do que pertence ao Enqueredor.*

**O**Rdenamos, & mandamos, que o Enqueredor, quando enquerer algumas testemunhas, não lhes pergunte mais, do que estiver nos artigos do Autor, ou Reo, excepto se o Julgador ex officio lhe mandar mais perguntar alguma couza, & fazendo o contrario, alem de a havermos por nullo, o que as testemunhas differem, o condēnamos em dous cruzados, pela primeyra vez, & pela segunda em outros dous cruzados, & seja suspenso por seis mezes, & não perguntará mais testemunhas em cada feyto por rodos os artigos, que athe vinte testemunhas, & sendo repartidas a cada artigo, não perguntará mais de quinze, conforme ao estylo do Reyno. E perguntando mais testemunhas, a requerimento da parte, se se riscaraõ, & não lhe será contado salario algum, nē ao Escrivaõ, que as tirar com elle.

**2** E pelo prejuizo, que se pôde recear às partes, de se perguntar primeyro as testemunhas do Reo, que as do Autor. E por acontecer algumas vezes, que humas mesmas depoem por ambos, mandamos, que primeyro se perguntem as do Autor, & depois as do Reo, quando estiverem presentes as testemunhas do Author, & Reo, & se o Reo trouxer testemunhas, q̄ tambem se haõ de perguntar pelo Autor, se o Autor quizer, que se tomem primeyro por elle, tomarschaõ, & pagará amedade do caminho das taes testemunhas, & de outra maneyra não se perguntaráõ primeyro, & tomandoas o Escrivaõ, & Enqueredor, alem de haverem os seus testemunhos por nullo, condēnamos a cada hum em dous cruzados, & pagarão as custas às partes, & às testemunhas sens dias, salvo sendo a justiça Autor; porque entãõ se guardará acerca do pagar das custas, o que no Regimento dos Escrivaens fica ordenado.

**3** E mandamos ao dito Enqueredor, & Escrivaõ, que não tomem mais testemunhas, das que pela parte, ou pela justiça forem

forem dadas em rol, sob pena de não valerẽ seus testemunhos, & pagarem mil reis para as despesas da justiça, salvo se forem referidas; porque entãõ as poderãõ perguntar, posto que lhe não sejaõ dadas em rol.

4 Mandamos, que sendo o Enqueredor requerido para tirar inquiriçaõ, & não indo por algum impedimento, o Vigario geral proveja logo de pessoa, que vã tirar a inquiriçaõ no termo declarado no Regimento dos Escrivaens, & deyxando o Enqueredor de ir sem justo impedimento, mandamos ao Vigario geral, que o suspenda por seis mezes, pela primeyra vez, & pela segunda nos dê disso conta, para lhe darmos a mais pena, que justa nos parecer. E serã justo impedimento para o relevar da pena, ser occupado em tirar outra inquiriçaõ mais antiga, & que primeyro se deva tirar, ou por outra rezaõ legitima, & porem não para se deyxar de nomear outra pessoa, para que tire a inquiriçaõ.

5 E mandamos ao Enqueredor, que nas causas crimes, matrimoniaes, & beneficiaes, nunca inquiras testemunhas, sem primeyro dar disso conta ao Vigario geral, para ver, se saõ de qualidade, que elle, & não o Enqueredor, as deve tirar, ou para lhe dar os avizos necessarios, & por cada vez, q̃ o sobredito não guardar, pagará quatro centos reis, & o que se escrever serã nullo, & assim elle, como o Escrivaõ não levarãõ estipendio pelo que, assim escreverem, & alem do sobredito serã obrigado o Enqueredor a guardar o Regimento del-Rey nosso Senhor em todo, o que não for contrario a este nosso, sob as penas nelle contheudas.

## C A P I T U L O X I.

*Do que pertence ao Distribuidor.*

**M**andamos ao Distribuidor, que tenha muyto resguardo, & recado no livro da distribuiçaõ, & o não mostre a pessoa alguma sem mandado do Vigario geral, sendo necessario para desfazer alguma differença, o que assim cumprirá sob pena de excommunhaõ, & de dous mil reis, o que assim mandamos pelas duvidas, & differenças, que se recrecem dos Escrivaens, & outras pessoas haverẽ vista

do dito livro, o qual tambem terà limpo, & bem encadernado, & guardará, & dará delle conta, athe trinta annos, & não levará busca, senão depois de cinco annos, o que tudo cumprirá sob a sobredita pena.

2 Item mandamos ao distribuidor, que distribua as auçoens, libellos, & o mais, que se ha de distribuir, direytamente, não dando o melhor a seu amigo, & se acontecer, que alguma couza seja distribuida, & não haja effeyto, assim como, se o libello for recebido, & não for contrariado, nem mais por diante, ou se for distribuido algum summario, ou perguntas matrimoniaes, & não se fizerem, mandamos ao distribuidor, que com o Vigario geral o risquem, & acabado o banco, lhe distribua outro libello, ou summario, pelo que não houve effeyto. E pelo inconveniente, que ha dos Escriuaens distribuirẽ, mandamos, que nunca distribuaõ couza alguma, salvo por mandado do Vigario geral, & em sua prezença, & fazendo o contrario, o condẽnamos em mil reis pela primeyra vez, & pela segunda, na pena dobrada, & pela terceyra serà suspenso.

3 Item mandamos ao Distribuidor, que com effeyto passe pela distribuiçaõ, que lhe for mandado, sob pena de excomunhaõ, & de suspençaõ do officio, & sob a dita pena, mandamos ao Promotor, & Solicitador, que tiver cuydado de pôr em lembrança, & fazer executar as penas deste Regimẽto, que tenha vigilancia, em saber se o Distribuidor o cumpre assim, & não o cumprindo, o denuncie ao nosso Vigario geral, & para isso veja o livro da distribuiçaõ, pelo qual lhe constará, se depois de ser mandado passar, com a distribuiçaõ por algum official, o cumprio assim, ou não, & outro si guardará o distribuidor, o que se contem na Ordenaçãõ do livro primeyro titulo secenta, no parrafo trinta. E nos mais, que ao Distribuidor se poderem applicar, sob as penas nelle contheudas, no q não for contra este Regimento. E para se saber se o Distribuidor cumpre este Regimento, & não o cumprindo, ser castigado conforme a culpa, que tiver, mandamos ao nosso Vigario geral, que cada tres mezes proveja o livro da distribuiçaõ, ou ouça sobre isso os Escriuaens.

## CAPITULO XII.

*Do Contador.*

**M** Andamos ao Contador, sob o cargo do juramēto, que tem, que conte os feytos com muyta vigilancia, & assim o salario dos Procuradores, como dos Escrivaens, & mais officiaes, os quaes contarà desdo dia, que lhe forem entregues, a dous dias a mais tardar, sob pena de perder seu ordenado, & pagar quinhentos reis, para a parte requerente, & despezas da justiça.

2 E sendo cazo, que alguma parte se queyxe de erro de cōta, o Vigario geral darà Revedor à conta, ao qual Contador, & Revedor mandamos, que à cerca do contar do salario dos Procuradores, Escrivaens, & mais officiaes, & partes, assim nos caminhos, assentadas, & tudo o mais, que a seu officio pertence, guarde inteiramente o Regimento del-Rey nosso Senhor. E aos ditos officiaes, & pessoas, mādamos, que naõ levem mais do que assim pelo Contador, lhe for contado, sob pena, que levando mais, seràõ suspensos de seus officios, & tornarà às partes, o que assim de mais lhe levarem. E sob a dita pena mandamos ao Contador, que naõ conte os termos sobejos, & desnecessarios, senaõ o auto do feyto, & os termos necessarios, àquillo, que conforme a seu Regimento deve contar, & nisto lhe encarregamos muyto a consciencia..

## CAPITULO XIII.

*Do Solicitador.*

**O** Rdenamos, & mandamos, que haja hum Solicitador, o qual serà diligente, & sufficiente para o tal officio, & haverà de nòs ordenado, que se costuma dar aos Solicitadores, & assim a quarta parte das penas de todos os feytos da justiça, que elle solicitar, as quaes lhe havemos por applicadas, & das outras penas pecuniarias, que naõ são applicadas a elle, nem ao Meyrinho, haverà outro si a quarta parte, com obrigaçã de as solicitar, & arrecadar; as quaes mandamos ao Vigario geral lhas applique, & faça haver inteiramente

ramente, & assim aos outros accuzadores, conforme às Constituições, & nosso Regimento.

2 E o Solicitador terá rol de todos os feytos da justiça, & também dos nossos, & terá cuydado de citar os culpados, & hir fóra, quando cumprir fazer as diligências da justiça, & chegar testemunhas aos Escrivaens, os quaes continuarão com elle os termos nos feytos, onde elle solicitar, & não continuando com elle, o faça saber ao Contador, ao qual mandamos sob pena de excommunhaõ, & dous mezes de suspensãõ, q̃ não conte nos taes feytos salarios aos Escrivaens depois do Solicitador se quey xar, athe serem por elles continuados, com o dito Solicitador, os termos, em que solicitou, o qual haverá o salario dos caminhos, & do que lhe couber, assim como pelo Contador lhe for contado, & o dito Solicitador terá muyto cuydado em mandar citar, & em saber, & em dar as informações ao Promotor, & fazer despachar os feytos com brevidade, & em especial, em fazer tirar as inquiriçoens, sob pena, que fazendo o contrario, & se achar ter nisso culpa, pagar às partes as custas retardadas, & perder o salario, q̃ do dito feyto havia de haver, & assim pagará duzentos reis pela primeyra vez, & pela segunda, a pena dobrada, & pela terceyra, será suspenso.

#### C A P I T U L O XIV.

##### *Do Aljubeyro.*

**M** Andamos ao Aljubeyro, que tenha os prezos a recado, não lhe dãdo por amizade, nem por odio, mais prizaõ, nem menos, da que for necessaria para sua guarda, ou daquella, que por nós, ou nosso Vigario geral for ordenada, sob pena de dous mil reis, a qual pena haverá também em cazo, que deyxar sahir algum prezo fóra do Aljube, ainda que lhe não fuja; porq̃ fugindolhe, haverá a mais pena, que conforme a direyto, & Leys do Reyno merecer. E quando houver de soltar algum, informese primeyro, se té satisfeyto tudo, o que o dito prezo era obrigado, & com isso se fará assento no livro da carceragem, & o Vigario geral o afinará, & de outra maneyra se não soltará prezo algum, & soltandose,



tandose, o Aljubeyro satisfará tudo, o que o prezo era obrigado a satisfazer.

2 E mandamos ao dito Aljubeyro, que não consinta em sua caza jogos de cartas, nem outros prohibidos, nem mulheres sospeytas com os prezos, nem outras deshonestidades, nê lles leve peytas por lhe relaxar, ou estreytar as prizoens, sob pena de dous mil reis por cada vez, & pela segunda serà suspenso, & pela terceyra serà privado. E consentindo no dito Aljube outros excessos mais graves, haverà a pena, que por direyto merecer.

3 Item mandamos, que acerca do juramento do Aljubeyro, & da prizaõ, & guarda dos prezos, por culpas tocantes à nossa Santa Fè, se guarde o direyto, & disposiçaõ da Clementina 1. §. *Sane*, & §. *Porro, de Hæreticis*, o que o Vigario geral, tanto que o prezo for no Aljube, irà declarar, & fazer cumprir ao Aljubeyro.

4 Item mandamos ao Aljubeyro, que não leve mais, que huma vez seu salario ao prezo, que entrar no Aljube, & posto que o tal prezo seja solto sobre fiança, & torne ao Aljube, não pagarà mais, do que por huma entrada se costuma pagar, & acerca do que ha de levar de carceragem, & o mais, que aqui não vay declarado, guardará o Regimento del-Rey nosso Senhor.

## C A P I T U L O X V.

### *Do Porteyro.*

1 **I**tem mandamos ao Porteyro, que seja muyto sollicito, & continue muytas vezes a caza do Vigario geral, & no dia da Audiencia lhe levarà os feytos à Audiencia, & abrirà as portas, & tangerà a Campa a horas costumadas. E assim mesmo terá cuydado de varrer cada semana duas vezes a caza do Auditorio, convem a saber, à segunda, & à sexta fey-ra, & se houver necessidade de reparar alguma couza, o fará com diligencia, & ficando por sua negligencia de fazer qual-quer couza destas, o condēnamos em duzentos reis, & sendo contumaz, se condēnarà no mais, que merecer, & a mesma pena haverà quem ficar em seu lugar, quando elle for fóra.

2 Man-

2 Mandamos ao dito Porteyro, que não cite pessoa alguma para a Audiencia da quelle dia, salvo de exprello mandado do Vigario geral, & de outra maneyra não valha a tal citação, nem menos citarà à instancia do Promotor, ou do Meyrinho, sem o Promotor, ou Meyrinho lho dizerem, & darem por escrito. E sobre tudo lhe mandamos, que por peyta, nem amizade, odio, nem outros respeytos, deyxede citar, quando lhe for mandado, sob pena de dez cruzados, & do Aljube, ametade para quem o accuzar, & a outra ametade para as despezas da justiça. E sob a dita pena lhe mandamos, que sempre dê sua fé na verdade, & da maneyra, que passou; porque fazendo o contrario, alem da dita pena, serà privado do officio por a dita culpa da falsidade, & serà castigado conforme a direyto.

3 Item quando o Porteyro der alguns pregoens na Audiencia, mandamos, que antes, que della saya, seja pago pelas partes. E porem, quando apregoar alguma pessoa sendo a justiça Autor a seu requerimento, se lhe não pagarà logo, se não em final pela parte, que for condênada nas custas. E mandamos ao Contador, que tenha cuydado de lhe contar seu ordenado. E assim mādamos, que lhe pague o pano do Auditorio cada tres annos, à custa das despezas da justiça. E quanto, ao que ha de levar das citaçoens, & pregoens, & de seus caminhos, & no mais, que neste Regimento não for provido, mandamos, que se guarde o Regimento del-Rey nosso Senhor, sob as penas nelle contheudas.

## C A P I T U L O XVI.

*Dos Aciprestes, & do que a seu officio pertence.*

1 **P**Ara boa governança de nosso Bispado, se ordenou antigamente, que houvesse nelle Aciprestes. í. de Monte Mòr, Penella, Sea, Aveyro. E porque os taes segundo disposiçaõ de direyto haõ de uzar de sua jurisdicaõ delegada, & limitada em certa parte da Diocesi, & em cazos a elles sómente cõmettidos. Ordenamos, & damos licença aos ditos Aciprestes, que possaõ conhecer de quaesquer couzas, & contendas, & entre quaesquer pessoas do limite de sua jurisdicaõ, com tanto, que a cauza não exceda à quantia de quinhentos

nhentos reis, nem toque a propriedade de bens de raiz, ou de direytos, que tenhaõ essa natureza, & qualidade, nem sejaõ entre Igreja, & Igreja sobre alguns dizimos, a qual pertençaõ; porque nestes cazos, postoque naõ cheguem à quantia de quinhentos reis, lhes denegamos o tal conhecimento. E assim o denegamos tambem das cauzas beneficiaes, criminaes, uzurarias, & matrimoniaes, & porem damoslhes poder de receber, & tomar querellas, & denunciaçoens nos cazos, em que o podem, & devem fazer, & prender por ellas os de sua jurisdicãõ, que acharem culpados, tomando primeyro alguma informacãõ summaria nos cazos, em que a justiça secular por Ley deste Reyno he obrigada a tomalla. E sendo prezos os naõ soltarà, antes, como estiverem com as culpas, os remeterà a nosso Vigario geral.

2 E outro si, poderàõ conhecer das injurias verbaes, naõ excedendo a dita quantia de quinhentos reis, respeytando, o q se pedir na peticãõ; porque se for pedido mais, naõ poderàõ dellas conhecer; & daràõ suas sentenças à execuçaõ, se dellas naõ se appellar, ou aggravar. E se for appellado, naõ receberàõ appellaçaõ para o Metropolitano; porque delles lhe naõ pertence, senaõ para nõs primeyro, ou para nosso Vigario geral.

3 E poderàõ fazer tudo, o que por nossas Constituicoens, & nosso especial mandado, lhes for cõmettido. E fazendo o contrario, entremetendose, no que a seu officio naõ pertence, seja nullo, & de nenhum vigor. E alem de lhes ser muy estranhado, pagaràõ por cada vez mil reis, nos quaes os condemnamos para as despezas da justiça.

FINIS LAUS DEO.





# INDICE

Das coulas mais notaveis, que se  
contem nestas Confirmitoes  
do Bispo de Coimbra

Das coulas mais notaveis, que se  
contem nestas Confirmitoes  
do Bispo de Coimbra

Das coulas mais notaveis, que se  
contem nestas Confirmitoes  
do Bispo de Coimbra



Das coulas mais notaveis, que se  
contem nestas Confirmitoes  
do Bispo de Coimbra



# INDICE

## Das cousas mais notaveis, que se contem nestas Constituições do Bispado de Coimbra.

*O primeiro numero com a letra T. denota o Titulo; o segundo com a letra C. mostra a Constituição; o terceiro com a letra N. aponta o numero, e o quarto com a letra P. a pagina.*

### A

#### ABBADES.



**ABB**ADES da visitaçã do Bispo, devem guardar estas Constituições, Tit. 16. Const. 1. n. 1. pag. 170.  
Se não tiverem mesa separada, devem gastar a quarta parte da renda na fabrica da Igreja, e em esmolas, Ibid. n. 2.  
São obrigados a vir ao Synodo, sendo chamados, Titul. 40. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 439.

#### ABBADESSAS.

Se não tiverem mesa separada, gastarã a quarta parte da renda em esmolas, e na fabrica da Igreja, Tit. 16. Const. 1. n. 2. pag. 170.  
Quando se confessarã, Ibid. n. 10. pag. 171. e Const. 2. n. 2. pag. 172.

H

Faraõ

- Faraõ curar em suas doenças as Religiosas, e servidoras de casa, e confessar, e comungar no principio dellas, *Ibid.* n. 3. pag. 170.
- Teraõ Refeitório, e mais officinas necessarias, *Ibid.* n. 4.
- Teraõ em seus Mosteiros Regras, e Estatutos, e guardaraõ estas Constituições, *Ibid.* n. 1. e 5. e *Const.* 201. n. 1. pag. 172.
- Teraõ Portaria, e Porteiro continuo, *Ibid.* n. 6.
- Teraõ o Santissimo na Igreja, e naõ na Clauiura, *Ibidem*, *Const.* 2. numer. 3. pag. 172.
- Teraõ livro de receita, e despesa, *Ibid.* n. 4.
- Teraõ Tombo, *Ibid.* n. 5.
- Viviraõ em perpetua Clauiura, *Ibid.* n. 6. e 14. pag. 174.
- Que mulheres poderã ter dentro da Clauiura, *Ibid.* n. 7. 8. 9. e 10. pag. 173.
- Que haverã escuta, ou gradeira, *Ibid.* n. 11.
- Que penas terã se forem negligentes na guarda do sobredito, *Ibid.* n. 12. pag. 174.
- Que vejaõ as cartas, que as Religiosas crevem para fóra, *Ibid.* n. 15.
- Em que calos poderã entrar ho uens na Clauiura, *Ibid.* n. 13.
- Que taõ obrigadas a mandar Procurador ao Synodo, *Tit.* 40. *Const.* 1. n. 1. e 2. p. 439.
- Vide verbo* Prioressas.
- A B S O L V I C A M**
- Absolvição das censuras, e peccados, qual seja, *Tit.* 4. *Const.* 5. n. 1. pag. 25.
- Absolvição da excommunhaõ, em que encorrem, os que se naõ confessã na Quaresma, a quem he reservada, *Tit.* 4. *Const.* 1. n. 5. pag. 15.
- Absolvição de quaesquer peccados, e censuras, pòde dar qualquer Sacerdote no artigo da morte, *Ibid.*
- Absolvição dos calos por direito reservados ao Bispo, excepto os quatorze apontados podem dar os Abbaes, Priores, Reitores, e Curas, *Tit.* 4. *Const.* e n. 2. pag. 24.
- Absolvição dos reservados ao Papa, pòde dar qualquer Confessor tendo o penitente Bulla, ou privilegio, *Ibid.* n. 3.
- Absolvição, como a darã o Sacerdote, *Tit.* 4. *Const.* 5. n. 1. pag. 25. e 26. e *Const.* 9. *per totam*, pag. 30.
- Naõ se pòde dar sem preceder satisfacão, ou caução, *Tit.* 4. *Const.* 5. n. 1. pag. 25. e *Const.* 9. n. 1. pag. 31.
- Que confessor a poderã dar em occasião de Jubileo, ou Bulla Apostolica, *Titulo* 4. *Const.* 9. n. 1. pag. 31.
- Quando aproveita no foro externo, *Ibid.*
- Absolvição naõ pòde dar o Sacerdote, que naõ he approvedo, *Titulo* 8. *Const.* 6. n. 2. pag. 56.
- Absolvição da excommunhaõ, em que encorrem, os que se casaõ clandestinamẽte, e os que se achã presentes, a quem he reservada, *Tit.* 9. *Const.* 2. n. 7. pag. 63.
- Item, a em que encorrem, os que fazem o Parocho estar presente, ou por medo, ou por engano, *Tit.* 9. *Const.* 4. n. 2. pag. 67.
- Naõ se deve dar a quem for culpado na apresentacão, ou renuncia de algum beneficio feita com pacto, ou condição illicita, sem primeiro restituir os frutos, *Tit.* 17. *Const.* 2. n. 4. pag. 178.

**A B U S O S.**

- Que os naõ haja nos Trintarios, ou Missas dellas, *Tit.* 18. *Const.* 7. *per totam*, pag. 196. &c.
- Que se naõ admittaõ nos Estatutos, e Compromissos das Confrarias, *Titulo* 28. *Const.* 16. n. 2. pag. 356.

**A C E I T A R.**

Presume-se aceitar o cargo, quem tem o uso d'elle, Tit. 26. Const. 4. n. 12. pag. 316.  
 Quem aceitou ser Testamenteiro, não pôde regeitar depois o dito cargo, Ibid.  
 Aceitar renunciações de benefícios com condições, que se proveja em certa pessoa,  
 he prohibido, Tit. 30. Const. 3. n. 1. e 2. pag. 378. e 379.  
 Aceitar, não pôde ninguém pela Provisão dos Benefícios, Ibid. n. 4. e 5. pag. 379.  
 Que penas encorrera se aceitar, Ibid. n. 6. e Const. 4. *per totam*, pag. 380.

**A C O U T A D O S.**

Em que casos lhes não valera a immuniidade, Tit. 25. Const. 1. n. 1. pag. 302.  
 Não poderão ser tirados das Igrejas, ou Adros, ainda nos casos, em que lhes não vale  
 a Immuniidade, antes desta ser julgada, Ibid. n. 2. pag. 303.  
 Podem ser tirados, e presos, quando por algum impedimento se não pôde julgar a im-  
 muniidade, Ibid. n. 3. pag. 304.  
 Em que penas encorrem, os que tiraõ das Igrejas, os que nellas se acoutaõ, Ibidem,  
 n. 1. pag. 303. e n. 4. pag. 304.  
 Não sejaõ cercados, os que se acoutaõ nas Igrejas, Ibid. n. 7. pag. 304.  
 Não sejaõ defendidos com armas pelos Ecclesiasticos, Ibid. n. 12. pag. 306.  
 Quanto tempo, e como haõ de estar nas Igrejas, Ibid. n. 14. e 15. pag. 307.

**A C O U G U E.**

Nos Açougues se não vendaõ carnes, que não sejaõ para os doentes, na Quares-  
 ma, e dias de jejum, excepto se no outro dia for dia de carne, Tit. 10. Const. 3. n. 1.  
 pag. 82.

**A C C U S A C A M.**

Que cousa seja, e quem a hade receber, Tit. 29. Const. 1. n. 1. pag. 361.  
 Em que forma se ha de fazer, e receber, Ibid. e n. 2. pag. 362.  
 Quando muitos a fazem, quem ha de ser preferido, Ibid. Const. 3. n. 6. pag. 365.  
 Quando a farà o Procurador, Ibid. n. 7.  
 Quem a poderà fazer, Ibid. Const. 3. n. 1. 2. 3. 4. 5. pag. 364. e 365. e Tit. 14. Const.  
 12. n. 7. pag. 157.

**A C C U S A D O S.**

Como, e quando seraõ presos, Titul. 29. Const. 2. n. 1. e 2. pag. 363. e Const. 5. *per*  
*totam*, pag. 367.  
 Quando podem, e quando não reaccusar os accusadores, Ibid. Const. 4. *per totam*,  
 pag. 366.

**A C C U S A R, E A C C U S A D O R.**

Accusador, quando leva parte, do que paga o Accusado, Tit. 2. Const. 1. pag. 33. *Vt*  
*de etiam*, pag. 12. 20. 21. 47. 73. 181. 238. 241. 301. 378. 380. 388. 401. 437. e  
 Regimento Cap. 9. n. 8. pag. 46.  
 Que pena terà, o que accusa jurando falso, Tit. 29. Const. 3. n. 4. pag. 364.  
 Accusador, deve residir nas Audiencias, Tit. 29. Const. 9. n. 8. pag. 373.

**A C O M P A N H A R.**

Acompanhar, não se deve os filhos de Clerigos, quando se baptisaõ, Tit. 2. Const.  
 3. n. 2. pag. 7.  
 Quem deve acompanhar o Santissimo na Procissão do Corpo de Deos, Tit. 5. Const.  
 3. n. 2. pag. 37. Como-

Como se ha de acompanhar o Santissimo aos enfermos, Tit. 5. Const. 4. pag. 38. &c.  
 Acompanhar mulheres pela Cidade não podem os Clerigos, Tit. 14. Const. 12. n. 4.  
 pag. 156.

## ACTOS JURIDICOS.

Quando podem, e quando não fazerse, Tit. 11. Const. 4. n. 1. pag. 92.

## ADIVINHACAM.

Com que pena seja prohibida, Tit. 32. n. 1. pag. 388.

## ADMOESTACAM.

Admoestação feita a Adulterero, quando se lançar no livro, não se escreverá o nome da  
 mulher, Tit. 33. Const. 1. n. 3. pag. 390.

Como se fará aos culpados, Tit. 15. Const. 5. pag. 169, e Tit. 15. Const. 2. n. 5. pag.  
 165. e Const. 3. n. 2. pag. 166. e Tit. 18. Const. 4. n. 3. pag. 337. e Const. 15. n. 4.  
 pag. 355 e Tit. 33. Const. 4. n. 2. pag. 395. e Tit. 18. Const. 15. n. 4. pag. 355. e  
 Tit. 15. Const. 4. n. 1. pag. 168.

## ADROS.

Que cosas sejam prohibidas fazerse nelles, Tit. 18. Const. 8. n. 1. pag. 200. e Tit. 25.  
 Const. 6. per totam, pag. 292. e 293.

Como serão visitados, Tit. 18. Const. 11. n. 9. pag. 345.

Como, e quando serão violados, Tit. 33. Const. 8. n. 1. pag. 417.

Que cosas se prohiba fazerse estando violados, Ibid.

Gozaõ da Immuniõ de Ecclesiastica, Tit. 25. Const. 11. n. 1. pag. 302.

## ADULTERIO.

Quem o commetter, que pena será, Tit. 33. Const. 1. pag. 390. e 391.

Como se fará os Processos d'elle, Ibid. n. 3.

Percebe a ambos os toros, Ibid. n. 5. pag. 391.

## ADULTOS.

Se são livres, em que devem ser instruidos antes do Baptismo, Tit. 2. Const. 6. n. 1.  
 pag. 8.

Quem deve procurar sua conversão, Ibid. n. 2. pag. 9.

Em calo de perigo como serão baptizados, Ibid. n. 3.

## ADVOGADO.

Não o pde ser o Clerigo em Juizo secular, senão nos calos apontados, nem no Ec-  
 clesiastico, Tit. 14. Const. 12. n. 1. pag. 156.

## AGOA.

Haverá na Pia do Baptismo, quanta baste para meter a criança toda, Tit. 18. Const.  
 9. n. 13. pag. 204.

## AGOA BENTA.

Haverá em cada Igreja, Tit. 19. Const. 3. n. 3. pag. 218.

AFILHADOS. Vide Padrinhos.

## AGOUROS.

Que nenhuma pessoa os observe, e com que penas sejam prohibidos, Tit. 32. pag.  
 388.



## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

61

### AJUDANTE DA MISSA.

Naõ seja o filho, ou neto bastardo de Clerigo a seu Pay, ou Avo, Tit. 15. Const. 3. num. 1. pag. 166.

### ALAMPADA.

Estarà continuamente acceza diante do Santissimo Sacramento, Tit. 5. Const. 6. n. 4. pag. 43. e Tit. 19. Const. 3. n. 4. pag. 218.

Que penas terà aquelle, a cujo cargo esta, se naõ estiver acceza, Ibid. pag. 44.

### ALCOVITEIROS.

Como dellas inquirirão os Visitadores, Tit. 28. Const. 14. n. 27. pag. 354.

### ALHEACAM.

Dos bens da Igreja, como se naõ pode fazer sem licenca, ainda havendo utilidade, ou necessidade evidente, Tit. 23. Const. 1. num. 3. e 4. pag. 242.

*Vide plura verbo* Bens da Igreja.

### ALJUBEIRO.

Qual seja a sua obrigaçõ. Regimento, Cap. 14. pag. 52.

### ALMARIOS.

Haverà para guardar os Santos Oleos, e tambem para os ornamentos, Titul. 18. Const. 9. n. 14. pag. 204.

### ALMOCREVES, E CAMINHANTES.

Como usarão de seus officios nos Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 3. n. 4. pag. 89.

### ALMOTACEIS.

Naõ consintaõ, que se venda carne nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 3. pag. 82.

### APPELLACAM.

Do Papa para Concilio vindouro, he prohibida pela Bulla da Cea, Tit. 38. Const. 9. num. 2. pag. 418.

### APRESENTACAM.

*Vide* Beneficios.

### APPROVACAM.

Haõ de teras Imagens, e Reliquias dos Santos, Tit. 28. Const. 9. e 10. pag. 342.

Quem as expuzer sem ella, que penas terà. Ibid.

Dos livros, que se imprimem, a quem pertence dalla, Tit. 1. Const. 1. n. 1. pag. 2.

### ALTAR.

Quando se mudaraõ as toalhas dos Altares, Tit. 19. Const. 2. n. 3. pag. 217.

Cubrirse-ha acabada a Missa, Ibid. Const. 3. pag. 218.

Que coulas haverà em cada altar, Tit. 18. Const. 9. n. 4. e 5. pag. 202.

Como leraõ visitados os Altares, Tit. 28. Const. 11. n. 3. pag. 344.

No Altar mór esteja o Santissimo Sacramento, se possivel for, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43.

Em que casos se poderà levantar Altar fóra da Igreja, Tit. 5. Const. 5. n. 2. pag. 42.

Que

Que nenhuma pessoa se encofte a elle, nem se ponha sobre elle coufa alguma, Tit. 25. Const. 7. n. 7. pag. 294. e Const. 8. n. 1. pag. 295.

Altar mór, não estejaõ nelle os seculares, quando se fizerem os Officios Divinos, Ibid.

## A L V A R A S.

Alvarás de fiança como, e por quem, e em que casos se poderãõ, ou não conceder, Tir. 29. Const. 8. n. 5. e 6. pag. 371.

Alvará de correr, devem mostrar os rendeiros, Tit. 23. Const. 13. n. 3. pag. 261.

## A L V A S.

Como seraõ feitas, Tir. 18. Const. 9. n. 8. pag. 203.

## A M A N C E B A D O S.

Os que forem publicos, que se lhe não dê o Sacramento da Eucharistia, Tir. 5. Const. 1. n. 3. pag. 33.

Como se procederá contra elles, ou sejaõ Clerigos, ou leigos, Tir. 33. Const. 4. pag. 395. &c.

*Vide verbo* Clerigo.

Se confessãõ a culpa, seraõ admoestados, se a negãõ, se procederá contra elles à instancia do Promotor, Tir. 33. Const. 4. n. 2. pag. 396.

Fica legitimamente amocstado, ainda que não affine a admoestação, se esta he juridica, Ibid.

Nenhum seja publicado por tal no livro das Visitações, Ibid. n. 3.

Que penas terá se admitir em casa a manceba, que se calou, Tir. 9. Const. 12. num. 7. pag. 74.

## A M B U L A S.

Do Oleo dos enfermos deve haver em cada Paroquia Ambulas, e como seraõ, Tir. 18. Const. 9. n. 12. pag. 204.

Ambulas, e Caixas, quantas deve haver em cada Paroquia, e como andarãõ nellas apartados os Santos Oleos, Tir. 28. Const. 7. n. 2. pag. 340.

*Vide* Santos Oleos.

## A M E A C I A R.

Que pena terá o Clerigo, que o fizer publicamente, Tir. 14. Const. 9. n. 2. pag. 154.

## A N N I V E R S A R I O S.

Anniversarios, e outras Missas, como dentro de seis mezes depois da publicação das Constituições, se ha de dar dellas rol, Tir. 18. Const. 4. n. 4. pag. 190.

Anniversarios perpetuos, não se aceitem sem licença do Bispo, Tir. 18. Const. 4. n. 2. pag. 189.

*Vide verbis* Trintarios, e Taboa.

## A N E I S.

Que Clerigos os poderãõ trazer, Tir. 14. Const. 2. n. 10. pag. 139.

## A N I M A E S.

Como se commetta usura no aluguer delles, Tir. 34. Const. unica, n. 13. pag. 399.

Como se pagarà delles o Dizimo, Tir. 24. Const. 5. n. 1. pag. 269.

## APONTADOR DO CHORO.

Quando he obrigado a mostrar ao Provisor, ou Vigarios rol das pessoas, que cumprirão, ou não com o preceito da Confissão, e communhão, Titul. 4. Const. 3. n. 1. p. 21.

Como descontra, os que faltarem aos Officios Divinos, Titul. 13. Const. 9. n. 1. p. 127.

Quem o elege, e quando, Ibid.

## APPLICAC. AM.

Das penas impostas nas Constituições, como se fará, Titul. 39. Const. 3. p. 438.

## ARCA.

Deve haver em cada Igreja, na qual se guardarão as escripturas, e mais papeis pertencê-res a ella, e como se tiraráo, quando for necessario, Titul. 20. Const. 2. *per totam.* pag. 222.

## ACIPRESTES.

Como procederão contra os sacrilegos, Titul. 35. n. 11. pag. 403.

Que cuidado devem ter sobre, os que trabalhaõ nos Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 4. n. 3. p. 93.

Faráõ executar as penas, nos que faltarem às Procissões fóra da Cidade, Titul. 21. Const. 1. n. 7. p. 229.

Que jurisdicão tenhaõ. Regiment. cap. 16. *per totum.* p. 54. &c.

Naõ consinraõ cousas deshonestas na Procissão de Corpus Christi, Titul. 5. Const. 3. n. 1. p. 37.

Quando poderãõ dar licença para comer carne nos dias prohibidos, Titul. 10. Const. 5. n. 1. p. 83.

Dará licença para se trabalhar nos Domingos, e dias Santos em cazo de necessidade, Titul. 11. Const. 3. n. 9. p. 90.

Devem avisar se o Parocho tem doença de muito tempo, Titul. 1. Const. 1. n. 10. p. 99.

Podem condenar os Clerigos, que a justiça secular prender de noite, Titul. 14. Const. 7. n. 2. p. 161.

Podem, e devem tomar posse em nome do Bispo de Beneficio vago, Titul. 25. Const. 5. n. 5. pag. 292.

Mandaráõ repartir aos pobres, ou prezos as offertas de pão vinho, &c. que se puzerem sobre o altar, Titul. 25. Const. 7. n. 7. p. 295.

Faráõ logo pagar as offertas, que jaõ de obrigaçaõ, Titul. 30. Const. 2. n. 2. p. 376.

Faráõ guardar a Immunidade Ecclesiastica, Titul. 25. Const. 11. n. 2. pag. 392.

## ARCEDIAGOS.

Arcediagos, que residencia devem ter, Titul. 13. Const. 4. n. 1. p. 121.

Arcediagos, que privilegio os livra da residencia. Ibid.

Arcediagos, em que dias se haõ de confessar, & commungar, ou dizer Missa, Titul. 4. Const. 3. n. 1. pag. 20.

Arcediago do Bago condemnará aos Beneficiados, que não assistirem ao fazer dos Santos Oleos, Titul. 18. Const. 13. n. 2. p. 208.

Etambem aos Clerigos, que não vierem à Procissão de Corpus Christi, Ibid. n. 4.

Deve

Deve ser Sacerdote, Titul. 13. Const. 1. n. 3. p. 118.

### ARMACÔENS:

As da Igreja, não seiaõ deshonestas, Tit. 18. Const. 10. n. 2. pag. 205.

Quando se poraõ nas Igrejas, Tit. 18. Const. 10. n. 1. pag. 205.

Armaçaõ, que seiva junto ao Santissimo, não seiva em outra cousa, Tit. 18. Const. 12. n. 1. pag. 207.

### ARMAS,

Prohibidas aos Clerigos. *Vide verbo* Clerigo.

### ARRENDAMENTOS.

Dos bens das Igrejas, como se faraõ, Tit. 23. Const. 11. 12. e 13. pag. 257. &c.

Por quem teraõ approvados, Tit. 23. Const. 13. n. 3. pag. 261. e n. 5. pag. 262.

Como se devem mostrar ao Provisor, ou Vigarios, e publicar na Estacaõ, antes que se arrecadem, Ibid.

Que se não façaõ a diversas pessoas pelo mesmo tempo, Ibid. n. 1. pag. 260.

Não se façaõ de novo, recebendo diuheiro de antemaõ, Ibid. n. 4. pag. 261.

Arrendamentos das offertas, e pe de Altar, que se não façaõ a leigos, salvo com a condiçaõ, que se aponta, Ibid. Const. 14. pag. 262.

Arrendamentos de Jurildicçaõ, Padroado, ou officios Ecclesiasticos, que se não façaõ a pessoa alguma, Ibid. Const. 15. pag. 263.

Arrendamento de renda Ecclesiastica, feito a Clerigo he nullo, Tit. 14. Const. 11. n. 1. pag. 155.

Arrendamentos de dez annos, como se faraõ, Tit. 23. Const. 11. n. 1. pag. 257.

Arrendamentos de tres nove annos são nulos, Ibid. n. 2. pag. 257.

### ARTE MAGICA.

Que nenhuma pessoa use della, e com que penas seia prohibida, Tit. 32. pag. 388.

Ular della he caso reservado neste Bispaço, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

### ASSENTOS.

Particulares, e proprios, não se constataõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297. e Tit. 28. Const. 16. n. 8. pag. 358.

### ASTROLOGIA.

Astrologia judiciaria natural, como se possa ular della, e quando seia prohibida, Tit. 32. n. 5. pag. 389.

### AUDIENCIAS.

Não se façaõ nas Igrejas, nem outros actos judiciaes, Tit. 25. Const. 6. n. 2. pag. 293.

Audiencias, não as haja nos dias Santos, Tit. 11. Const. 4. n. 1. pag. 92.

### AUDITORIO.

Regimento, e estylo delle, Regim. Cap. 4. pag. 9.

Nelle estarã as Constituições, Tit. 39. Const. 1. n. 2. pag. 436.

### AVAREZA.

Abominavel nos Ecclesiasticos, Tit. 26. Const. 3. n. 1. pag. 311.

### AVES.

Dellas se deve pagar dizimo, Tit. 24. Const. 5. n. 1. pag. 269.

## B

## BAILAR.

He prohibido aos Clerigos, Tit. 14. Const. 12. n. 2. pag. 158.

Etambem aos seculares nas Igrejas, Tit. 18. Const. 8. n. 1. pag. 200.

## BANHOS.

Em que fôrma se correm, e em que Igrejas, Titul. 9. pag. 61. &c.

## BAPTISMO.

Em que tempo, e lugar se deve administrar às crianças, Titul. 2. Const. 1. num. 1. pag. 3.

Quando se fizer fóra da Igreja, dentro em que tempo haõ de ser levados a ella os baptizados, Ibid. e Const. 2. n. 2. pag. 4.

Pode-se administrar aos filhos dos Reys, e Principes no lugar onde seus pays quizerem, Ibid. pag. 4.

Em caso de necessidade, qualquer pessoa o pòde administrar, e que preferencia se ha de guardar, Ibid.

Tambem o podem administrar o Pay, ou Mãy sem impedimento, se são casados, Ibidem.

Todos o devem saber administrar, Ibid. n. 6. pag. 6.

He prohibido administrar Baptismo solemne aos filhos illegitimos de pessoas Ecclesiasticas nas Igrejas onde seus pays servirem, Ibid. Const. 3. n. 2. pag. 6.

Quantos Padrinhos se podem admittir nelle, Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 7.

Baptismo por alperção, em que casos se poderà administrar, Ibid. Const. 2. num. 1. pag. 4.

Baptismo, qual seja sua materia, e fôrma, Ibid.

Naõ se ponhaõ nomes às crianças, ou adultos, senaõ de Santos, ou Santas, Ibidem, num. 4. pag. 5.

Entre que pessoas se contrahe parentesco espirital, Ibid. Const. 5. n. 8.

Em que casos, e a que pessoas se poderà administrar condicionalmente, Ibid. Const. 2. n. 2. e 3. pag. 4. e 5.

Naõ se pòde reiterar, Ibid. pag. 5.

Quando naõ for administrado pelo proprio Paroco, a quem pertencerãõ as offertas, Ibid. Const. 3. n. 1. pag. 6.

Pòde-se administrar em caso de necessidade, antes que a criança acabe de nascer, Ibid. Const. 2. n. 2. pag. 4.

Baptismo dos Infieis adultos, como se ha de administrar, e que disposições devem nelles preceder, Ibidem, Const. 6. n. 1. pag. 8.

Como se lhes administrará, quando estiverem em perigo de morte, e naõ souberem a Doutrina Christãa, Ibid. n. 3. pag. 9.

Quando se fizer fóra da propria Paroquia, quem, e onde se ha de fazer o assento no livro, Tit. 2. Const. 6. n. 5. pag. 10.

## BAPTIZADOS.

Naõ sejaõ ungidos com oleos velhos, havendo novos, Tit. 2. Const. 6. num. 4. pag. 9.

Como se farão delles os assentos no livro, que ha de haver em cada Paroquia, *Ibid.* num. 5. pag. 10.

Baptizado, que não for de legitimo matrimonio, como se fará delle o assento, *Ibid.*

### BARQUEIROS.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, *Titul. 11. Const. 3. num. 1. pag. 88.*

### BENCOENS.

As nupcias, quando, e a que pessoas se devem dar, *Tit. 9. Const. 8. n. 1. pag. 71.*

Não se podem dar a Fêmeas alheas sem licença, *Ibid. n. 2.*

Não se podem dar a Viúvos, *Ibid. n. 4.*

Em que tempo se não podem dar, *Ibid. Const. 9. n. 1. pag. 72.*

### BENEFICIADOS.

Quantas vezes no anno são obrigados a se confessar, *Tit. 4. Const. 3. n. 1. pag. 20. &c.*

Os da Cathedral, como devem fazer certo ao Chantre, ou apontador do Coro, que se confessarão, e commungarão, ou disserão Missa nos dias, em que são obrigados, *Ibid. pag. 21.*

Ficão excultos desta obrigação, commungando à Missa da Terça, *Ibid.*

Aos da Sê deste Bispado, que coulas lhe tejaõ permitidas, ou prohibidas nos trajos, e vestidos, *Tit. 14. Const. 1. n. 1. pag. 136. e Const. 2. per totam, pag. 137. &c.*

Helhe prohibido trazer armas offensivas, e defensivas, em que penas incorrerão, se as trouxerem, e quaes poderãõ levar, quando forem a jornadas, *Titul. 14. Const. 6. n. 1. e 2. pag. 150.*

Tendo caula para trazer armas, como pedirão licença para as trazer, e a quem, *Ibid. Beneficiados da Sê, q̄ residencia devem ter, Tit. 13. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 117. &c.*

Quando se ordenarãõ de Sacerdotes, se o não forem, *Ibid. n. 6. pag. 118. e Titul. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.*

Como assistirãõ aos Pontificaes, *Ibid. Const. 5. per totam, pag. 122. &c. e Titul. 18. Const. 13. n. 1. p. 207.*

Não tomem para seus negocios mais dias, do que lhe são dados, *Ibid. Const. 7. n. 1. pag. 124.*

Quantos poderãõ tomar, *Ibid. Const. 8. n. 2. pag. 126.*

Não podem fazer concerto com os Beneficiados ausentes, para lhe servir o beneficio, *Ibid. Const. 11. n. 1. pag. 131. &c.*

Os Beneficiados da Sê, que tiverem Igreja Paroquial, serãõ contados na Sê, *Ibid. Const. 15. n. 1. pag. 134.*

Como estaraõ no Coro, *Tit. 18. Const. 1. n. 2. e 3. pag. 183.*

Todos laibaõ o canto chaõ, *Tit. 18. Const. 14. num. 1. pag. 208.*

Não commettaõ si nonia, nem façãõ pacto algum na renuncia dos Beneficios, *Tit. 17. Const. 2. per totam, pag. 177.*

Quando poderãõ despedir os Ecomendados, e Curas, *Tit. 12. Const. 4. n. 9. p. 107.*

O que não quizer servir seu Beneficio, quem, e quando ha de apresentar, *Titul. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.*

Beneficiados de quaesquer Beneficios, façãõ se ordenar de Ordens Sacras, *Tit. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.*

Se não pozerem Economo idoneo no tempo determinado, a quem pertencerãõ a apresentação, *Tit. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.*

- Se mostrarem algum privilegio para receber os frutos sem servirem, como se houverão com elles o Prioite, Dizimeiro, ou Repartidor, Ibid. n. 7. pag. 131.
- Que obrigação tenhaõ de rezar o Officio Divino, e em que pena encorrerãõ, se o não rezarem, cantarem, ou entoarem com os outros, Tit. 18. Const. 1. n. 1. pag. 182. e Const. 2. n. 1. pag. 183.
- Os que tiverem obrigação de Missa quotidiana não podem aceitar Missas, nem ainda para as mandarem dizer por outrem, sem expresso consentimento de quem lhas der, Tit. 18. Const. 4. num. 5. pag. 190.
- Os Beneficiados, ou Ministros das Igrejas, podem licitamente pedir as esmolas das Missas, e Exequias, &c. Tit. 18. Const. 6. n. 2. pag. 194.
- Como se haverãõ, quando acharem os bens das Igrejas possuidos sem titulo, ou emprazados com danno notavel, Tit. 20. Const. 2. n. 12. pag. 225.
- Quando dispuserem de seus bens, se devem lembrar das suas Igrejas, Tit. 26. Const. 7. n. 1. 2. 3. e 13. pag. 320. e 323.
- Quando falecerem, como, e por quem se fará logo inventario de seus bens, e a quem serão entregues, Ibid. n. 15. pag. 324.
- Como vencerãõ os frutos no anno, em que falecerem, Ibid. num. 6. pag. 321. & num. 9. pag. 322.
- Beneficiados, que tiverem alguma seara, ou outra novidade nas terras das suas Igrejas, a quem pertencerãõ os frutos falecendo antes de se colherem, Ibid. num. 7. e 8.
- Vide plura verbo Clerigo.*
- Não podem os Beneficiados ser Curas, Tit. 13. Const. 13. pag. 133.

## B E N E F I C I O S.

- Beneficio Ecclesiastico, qual deve ser, o que baste para titulo de Patrimonio, Tit. 8. Const. 4. n. 1. pag. 53.
- Que requisitos sejaõ necessarios, aos que nelles houverem de ser providos, Tit. 17. Const. 1. num. 3. e 4. pag. 176.
- No provimento delles não se admitta pacto illicito, Tit. 17. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 177. e 178. e Tit. 30. Const. 3. pag. 378. &c.
- Quem procurar, que se ponha alguma condiçaõ, ou pacto illicito na renuncia delles, em que penas encorrerã, Tit. 17. Const. 2. n. 2. e 3. pag. 178. e 179.
- Os que se proverem com alguma condiçaõ, ou pacto illicito, ficaõ vagos, e a quem se devem restituir os frutos, Ibid. n. 2. 3. e 4.
- Ninguem pòde ter dous, ou mais juntos, sendo incompativeis, Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 181. e 182.
- Em que penas incorrerã quem os usurpar, Tit. 25. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 290.
- Beneficios de qualquer qualidade, que sejaõ, tanto que vagarem, se tomarã delles posse da parte do Bispo, Tit. 25. Const. 5. pag. 291.
- Beneficio, que he patrimonio, não se pòde renunciar sem ter outro, Tit. 8. Const. 4. n. 1. pag. 53.
- Para que Beneficios se fará exame de concurso, Tit. 12. Const. 2. n. 2. pag. 101.
- Beneficio Paroquial, q̄ requisitos ha de ter quem houver de ser nelle provido, Tit. 12. Const. 2. n. 1. pag. 100.
- Como deve ser examinado, Ibid. n. 2. pag. 101.
- Beneficio renunciado, e de Padruado, que cousas se devem nelles justificar, Tit. 17. Const. 1. n. 4. e 5. pag. 176.

- Benefícios das Igrejas se porão nos Tombo das dellas, Tit. 20. Const. 2. num. 16. pag. 226.
- Quem tiver beneficio mostre o titulo dentro de seis mezes depois da publicação destas Constituições, Titul. 17. Const. 1. n. 1. pag. 175.
- Quando mostrarão o titulo, os que forem providos depois da publicação por autoridade Apostolica, ou sem ella, Ibid. n. 2. pag. 176.
- Quem tiver dous incompativeis, mostre a dispensação, Ibid. e Const. 5. numer. 1. pag. 182.
- Quem os tiver na Sè, ou Curado no Bispado, farà Profissão da Fè, e diante de quem, Ibid. n. 6. pag. 176. e 177.
- Ninguem seja apresentado em Beneficio para escapar da justiça, Titul. 17. Const. 2. n. 5. pag. 179.

## B E N S.

- Os das Igrejas, que forem possuidos sem titulo, ou emprazados com damno notavel, como se haõ de recobrar, Tit. 20. Const. 2. num. 13. pag. 225. e Tit. 23. Const. 3. n. 5. pag. 248.
- Naõ se promettaõ antes de vagarem, Tit. 23. Const. 2. pag. 245.
- Naõ se podem alhear sem licença, Titul. Ibid. Const. 1. n. 3. pag. 244.
- Quaes se poderãõ emprazar, e quaes naõ Ibid. Const. 7. *per totam*, pag. 252. até 254.
- A que pessoas se naõ podem emprazar, Ibid. Const. 8. *per totam*, pag. 254.
- Como se emprazarãõ, Ibid. Const. 3. num. 1. e 2. pag. 245.
- Naõ se emprazarãõ em mais de tres vidas, senãõ nos casos apontados, Ibid. Const. 4. e 5. pag. 249. até 251.
- Quem os possuir, pagando pensaõ por quarenta annos, em que casos ferã tido por derradeira vida, Ibid. Const. 10. *per totam*, pag. 256.
- Quando se emprazãõ, naõ se levem entradas, nem lucrativas, Ibidem, Const. 9. pag. 256.
- Em que casos se podem dar em fateo sim perpetuo, Ibid. Const. 5. pag. 250. Const. 12. pag. 258.
- Como se arrendarãõ, Ibid. Const. 11. pag. 257. e Const. 8. n. 2. e 3. pag. 261.
- Naõ se arrendem a diversas pessoas pelo mesmo tempo, Ibid. Const. 13. n. 1. pag. 260.
- Naõ haja conloyos nos arrendamentos delles, Ibid. Const. 13. *per totam*, pag. 260. até 262.
- Ninguem os usurpe, nem impida a sua cobrança sob pena de excommunhaõ reservada ao Papa, Tit. 17. Const. 3. n. 1. pag. 179. e Tit. 25. Const. 2. pag. 287.
- Os bens dos Clerigos naõ se podem penhorar, nem embargar pela justiça secular, Tit. 25. Const. 2. num. 3. pag. 287.
- De que bens podem testar os Clerigos, Tit. 26. Const. 7. num. 1. pag. 320.
- Os bens moveis da Igreja haja inventario delles, Tit. 20. Const. 2. n. 7. pag. 223.
- Naõ se emprestem para festas profanas, Tit. 19. Const. 5. pag. 218.
- Os bens do defunto naõ pòde comprar o Testamenteiro, Tit. 26. Const. 6. numer. 1. pag. 319.
- Os bens de Clerigo, que morre, como se farà delles inventario, Ibidem, Const. 7. n. 15. pag. 324.
- Os bens das Igrejas, quando pagarãõ tributo, Tit. 25. Const. 9. num. 4. pag. 299.



## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 69

Na sua alheação guardem-se as solemnidades do Direito, Tit. 23. Const. 6. num. 1. pag. 251.

### BENZER, E BENZEDEIROS.

Não se pôde benzer gados, &c. sem licença do Bispo, Tit. 32. Const. unica; num. 4. pag. 389.

Os Benzedeiros, como serão examinados, e approvados, Ibid.

### BESTIALIDADE.

Com que penas se castiga, Tit. 33. Const. 3. pag. 394.

### BISPO.

Pôde dar licença aos Frades, ou Conegos Regrantes para serem Curas, ou Economos, ou Capellães, Titul. 13. Const. 3. num. 3. pag. 103.

He Ministro ordinario do Sacramento da Confirmação, Tit. 3. Const. 1. numer. 2. pag. 12.

Quando celebrar Pontifical, que Dignidades lhe haõ de assistir, Titul. 13. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 122.

Em que dias he obrigado a celebrar Pontifical, Ibid. n. 3.

Bispo de Annel, ou de outra Diecese, se celebrar Pontifical neste Bispado, como lhe assistirão as Dignidades, Ibid. n. 4. pag. 123.

Quando pôde o Bispo prover Economos, Titul. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.

Em que caso pôde dispensar com o que não he de Missa para Economo, Ibid. Const. 12. pag. 132.

Proveja de Ministros, quando os Conegos, e Beneficiados não bastaõ para cumprir com as obrigações da Igreja, Titul. 13. Const. 15. n. 2. pag. 134.

A elle pertence pôr Encomendados nas Igrejas, Titul. 25. Const. 5. *per totam*. pag. 292.

Sõ elle darà Alvará de fiança, Titul. 29. Const. 8. num. 5. pag. 371.

### BLASFEMIA.

A blasfemia publica he caso reservado ao Bispo, Titul. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

Que coula seja blasfemia, e porque modos se commetta, Titul. 31. Const. 1. e 2. pag. 382.

Quem a commetter, que penas haverá, Ibid. n. 3. 4. 5. e 6. pag. 383.

Sendo heretical, a quem se deve dar conta, Ibid. n. 7. pag. 384.

### BREVIARIO.

Se reformará pelo Concilio Tridentino, Titul. 13. Const. 6. n. 1. pag. 123.

Não se usará do Breviario Bracharense, Ibid. n. 2.

Breviario proprio devem ter todos os Clerigos de Ordens Sacras, Titul. 28. Const. 13. num. 9. pag. 349.

Tenha-se diante, quando se reza no Coro, Titul. 18. Const. 1. n. 3. pag. 183.

## BRIGA.

Clerigo, que a fizer, que penas tem Titul. 14. Const. 8. pag. 153.

Quem a fizer em lugar, ou acto Sagrado, em que penas encorre, Ibid. Titul. 21.  
Const. 3. n. 1. pag. 232.

## BULLA.

A Bulla da Cea, que pessoas encorrem na Excommunhaõ della, Tit. 38. Const. 9.  
pag. 418.

Como se ha de usar, da que se dà para eleger Confessor, Titul. 4. Const. 9. numer. 1.  
pag. 31.

## C

## CABIDO.

Abido da Sè pòde emprazar os bens da sua meia sem licença do Bispo, Tit.  
23. Const. 3. num. 7. pag. 249.

Administra seus bens sem contentimento do Bispo, Ibid.

Para transferir o dominio he necessaria licença do Bispo, Tit. 23. Const. 6. pag. 251.

Cabido, Sè vacante, quando pòde passar Reverendas, Tit. 8. Const. 7. n. 5. pag. 59.

## CACADORES.

Caçadores de caça clamorosa, naõ devem ser os Clerigos, Tit. 14. Const. 13. n.  
1. pag. 159.

Caçadores como guardarãõ os dias Santos, Tit. 11. Const. 3. n. 5. pag. 90.

## CADEIRAS.

Cadeiras de espaldas nas Igrejas, a quem se permittem, e a quem saõ prohibidas,  
Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297.

## CALICES.

Quantos haverã em cada Igreja, e de que haõ de ser, Tit. 18. Const. 9. n. 9. pag. 203.

Naõ sejaõ quebrados, Titulo 19. Const. 3. n. 1. pag. 218.

Que se fara, aos que naõ servirem, Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 219.

CAMBIO. *Vide Ulura*CAMARA ECCLESIASTICA. *Vide Regimento!*

## CAMPAINHA.

Se ha de ranger, quando se ha de dar a Communhaõ, Tit. 5. Const. 2. n. 1. pag. 34.

E quando o Senhor sahe fóra, Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 38.

CAN-

## CANTO CHAM.

Devem saber os Clerigos, Tit. 18. Const. 14. num. 1. pag. 208.  
 Cantar cantigas profanas na Igreja, he prohibido, Ibid. Const. 7. num. 8. pag. 198.

## CAPELLAENS.

Devem morar na Fréguezia, em que servirem, Tit. 12. Const. 1. num. 11. pag. 99.  
 Em que tempo devem ser despedidos, e quando se poderãõ elles despedir, Tit. 12.  
 Const. 4. num. 7. 8. e 9. pag. 106.  
 Naõ aceitem mais Missas, do que as que puderem dizer, Tit. 18. Const. 4. numer. 5.  
 pag. 190.

## CAPELLAS.

Naõ se podem erigir sem licença, Tit. 18. Const. 6. num. 6. pag. 195. e Titul. 19.  
 Const. 14. num. 1. pag. 208.  
 Quem se naõ ha de enterar nellas sem licença, Titul. 18. Const. 6. num. 7. pag. 196.  
 Que se farà das que estiverem em mau sitio, Titul. 19. Const. 1. num. 7. pag. 215.  
 Capella mor, de que se fabricará, Ibid. n. 4. pag. 214.  
 Naõ estejaõ nella os leigos aos Officios Divinos, Titulo 25. Const. 8. num. 2. pag.  
 295.  
 Como seraõ visitadas, Tit. 28. Const. 16. pag. 356.  
 Quando, e como se armarãõ, Tit. 18. Const. 10. num. 1. pag. 205.

## CARACTER.

Imprimem na alma os Sacramentos do Baptismo, Confirmação, e Ordem, Ti-  
 tul. 8. Const. 1. pag. 48.

## CARCERES.

Naõ se façaõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 6. pag. 292.

## CARNE.

Ou outras cousas, a que chamaõ miudos, naõ se podem comer nos dias prohibidos, e  
 quaes estes sejaõ, e que penas tem quem o contrario fizer, Titul. 10. Const. 6.  
 num. 2. pag. 84.  
 Quando, e por quem se darã licença para comer carne nos dias prohibidos, Ibidem,  
 Const. 5. num. 1. pag. 83.  
 Quando he prohibido vendella, Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 82.

## CARNICEIROS.

Como haõ de guardar os Domingos, e Festas, Tit. 11. Const. 3. num. 6. pag. 90.

CAR:

## M A C A R T A S . A . 2

- Cartas de Ordens como, e quando as ha de passar o Escrivão da Camara aos Ordinãdos, Tit. 8. Const. 7. num. 2. pag. 58.
- Quanto levará o Escrivão da Camara por segunda carta de Ordens, Ibid. n. 3.
- Cartas de Cura, a que pessoas se devem passar, Tit. 12. Const. 3. n. 1. pag. 102.
- A que pessoas se não podem passar, Ibid. n. 2. 3. e 4. pag. 103.
- Devem-se passar aos Curas, quando são providos nas Igrejas, e quanto duraõ, Ibid. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 105.
- Cartas de Economia, por quem devem ser passadas, Tit. 13. Const. 10. numer. 1. pag. 129.
- Carta de Cura, não se passe aos Economos para fóra da Igreja, onde servirem, Tit. 13. Const. 13. n. 1. pag. 133.
- Cartas de leguro, como, e em que casos se passarãõ, Tit. 29. Const. 9. pag. 372.
- Como se haverãõ estas por quebradas, e em que casos, Ibid. num. 6. pag. 373.
- Quem as alcançar, appareça pessoalmente em Juizo, Ibid. n. 7.
- Quem as quebrou por falta de residencia, em que tempo se pôde aprelentar, Ibid.
- Cartas de Excommunhaõ, por quem, e como se devem passar, Tit. 38. Const. 1. n. 2. pag. 407.
- Se forem passadas por cousas furtadas, de que valor haõ estas de ser, Ibid.
- Que modo se guardará no denunciar, e restituir aquillo, porque forem passadas, e a quem se fará a denunciaçãõ, Ibid. n. 3. pag. 408.
- Cartas não escrevaõ muitas as Religiozas, e como as reverãõ as suas Preladas, Tit. 16. Const. 2. num. 15. pag. 174.

## C A R T O R I O .

- Publico haja na Sè; que se guardará nelle, quantas chaves terá, e quando se abrirá, Tit. 8. Const. 7. n. 2. pag. 58.

C A S A D O S . *Vide* Matrimonio.

## C A S O S R E S E R V A D O S .

- Casos reservados, quaes sejaõ neste Bispado, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23. e Regimento, Cap. 1. pag. 1.
- Como se haverá o Confessor na absolviçãõ delles, Ibid. n. 3. pag. 24.
- Quem pôde abolver dos reservados, Ibid. n. 2. pag. 24. e Const. 3. n. 4. pag. 22.

## C A S T E L L O S .

- Não se façãõ nas Igrejas, Tit. 18. Const. 8. num. 1. pag. 200.

## C A V A L L E I R O S .

- Das Milicias approvadas, em que casos perdem os Benefícios, ou penções, Tit. 14. Const. 4. n. 6. pag. 147.

## C A U C, A M.

Juratoria, quando se darà, Tit. 4. Const. 5. pag. 25. e Const. 9. n. 1. pag. 30.  
Devem dar cauçaõ, os que foraõ punidos por frequentarem Mosteiros de Freiras, Tit.  
15. Const. 4. n. 2. pag. 168.

## C E N S O S.

Como se commetta nelles usuras, Tit. 34. n. 4. pag. 398.  
Sobre que propriedades se constituirãõ, Ibidem.  
Como se podem remir em todo o tempo, Ibid.

## C E N S U R A.

Como se farà a absolviçaõ della, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25.  
Naõ se dê della absolviçaõ, sem o penitente dar primeiro cauçaõ, Ibid. Const. 9. n. 1.  
pag. 31.  
Como se absolverà della no artigo da morte, Ibid. n. 3.  
Naõ se use de censura, havendo outro remedio, Tit. 38. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 407.

## C E R A.

Quando, e a que pessoas se dà, à custa do Bispado, Tit. 21. Const. 1. num. 9. pag. 229.  
Costumaõ mandalla os Parocos, quando vem bulcar os Santos Oleos, Tit. 7. Const.  
2. n. 2. pag. 48.

## C E R E M O N I A S.

Deve sabellas quem differ Missa, Tit. 8. Const. 7. n. 6. pag. 60.  
Dellas ha de ser examinado o Sacerdote, Ibid. n. 7.  
Façaõ-se conforme o Ceremonial Romano, Tit. 13. Const. 6. n. 1. pag. 123.  
Ceremonias supersticiolas naõ se observem, Tit. 18. Const. 7. n. 2. e seq. pag. 197.

## C E R T I D O E N S.

Do Baptismo naõ se passem sem licença do Prelado, Tit. 2. Const. 6. n. 9. pag. 11.  
Certidões falças em materias da Confissãõ naõ se passem; e que penas tem quem as  
passar, ou usar dellas, Tit. 4. Const. 2. n. 1. pag. 19.  
Certidaõ dos Banhos, que vem de fóra, como se receberà neste Bispado, Titul. 9.  
Const. 3. n. 5. pag. 66.

## C E S S A C, A M A D I V I N I S.

*Vide Interdicto.*

## C H A N T R E.

Governa as Procissões, Tit. 21. Const. 1. num. 4. pag. 228.  
Faça dizer no dia seguinte os Resposos, que se haviaõ de dizer no Domingo, Tit. 22.  
Const. 1. num. 3. pag. 233.

K

Darà

Dará cada anno ao Provisor, ou Vigario os roes das pessoas, que cumprirão, ou não com o preceito da confissão, e communhão, Tit. 4. Const. 3. n. 1. pag. 21.  
He obrigado a hir à Procissão do Corpo de Deos, e em que lugar hirá, Tit. 2. 1. Const. 1. n. 4. pag. 228.

## C H A V E.

Da Pia Baptismal quem a terá, Titul. 2. Const. 2. num. 1. pag. 3.  
A do Sacrario não entregará o Paçoço, senão a outro Sacerdote em caso de necessidade, Tit. 5. Const. 6. num. 1. pag. 43.  
O mesmo se entende da chave dos Santos Oleos, Tit. 7. Const. 2. n. 1. pag. 48.

## C H A V E D O C A R T O R I O.

*Vide* Cartorio.

## C H R I S M A D O S.

Como se farão os seus assentos no livro da Paroquia, Tit. 3. Const. 2. num. 1. pag. 13.

## C I R U R G I O E N S.

São obrigados a amoeftar os enfermos a receber os Sacramentos, e como se haverão com elles, quando ao terceiro dia se não tiverem confessado, Titul. 4. Const. 7. num. 1. pag. 28.  
Não dem certidões para comer carne em dias prohibidos, sem causa grave, Tit. 10. Const. 5. num. 1. pag. 83.  
Cirurgiões não podem ser os Clerigos, nem usar desta arte, Titulo 14. Const. 5. num. 1. pag. 149.

## C I T A C O E N S.

Nenhuma pessoa as pôde fazer a Clerigo para Juizo secular, Tit. 25. Const. 1. num. 4. 5. e 6. pag. 284.

## C L E R I G O S.

Não assistão a despolorios de futuro, Titul. 9. Const. 7. num. 4. pag. 70.  
Os que levarem os Santos Oleos como se haverão pelo caminho, Tit. 7. Const. 2. num. 1. pag. 47. e 48.  
Os que levarem os Santos Oleos, que devem fazer, quando por algum impedimento não puderem seguir a sua jornada, Titul. 7. Const. 1. num. 2. pag. 47.  
Os de Ordens Sacras, que contrahirem matrimonio, em que penas encorrerão, Tit. 9. Const. 10. num. 1. pag. 27.  
De que trajas, e vestidos poderão usar; e quaes lhe sejaõ prohibidos, Titulo 14. Const. 2. *per totam*, pag. 137. 138. e 139.  
Que tonsura, e coroa devem trazer, Tit. 14. Const. 4. *per totam* pag. 140. e 141.  
Em que penas encorrerão, se forem achados com armas offensivas, ou defensivas: e que armas poderão levar, quando forem a jornadas, Titul. 14. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 150.  
Tendo causa para trazer armas, como, e a quem devem pedir licença para as trazer, Ibid.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

75

- Em que penas encorrerá, se offender a alguém com qualquer arma, *Ibid.* Const. 8. n. 1. pag. 153.
- Clerigo, que arrancar arma para matar, ou ferir alguém, em que penas encorrerá, *Ibidem.*
- O que ameaçar, ou desafiar alguém, como será castigado, *Ibid.* Const. 9. num. 1. e 2. pag. 153. e 154.
- Naõ podem andar de noite depois do sino corrido, excepto nos casos, que se apontão, *Ibid.* Const. 16. *per totam*, pag. 161. e 162.
- Os que comerem, ou beberem nas tabernas, ou se tomarem do vinho, como serão castigados, Titul. 14. Const. 12. n. 3. pag. 158.
- Naõ sejaõ chacorreiros, nem entrem em festas profanas, Titul. 14. Const. 12. num. 1. pag. 158.
- Naõ corraõ touros, *Ibid.*
- Naõ joguem jogos defezozos, e quaes lhe sejaõ permittidos, Titul. 14. Const. 14. *per totam*, pag. 159. e 160.
- Naõ dem em sua casa tabolagem de jogo, Vide *Tabolagem*.
- Naõ sejaõ caçadores por officio, nem levem cães à Igreja, nem aves na mão por lugares publicos, Titul. 14. Const. 13. *per totam*. pag. 159.
- Naõ sejaõ tratantes, rendeiros, nem regatões, Titul. 14. Const. 11. *per totam*, pag. 155.
- Que frutos podem arrendar, *Ibid.*
- Que coulas lhe sejaõ prohibidas vender em suas casas; nem consintaõ venderem-se nellas mercadorias alheas, Tit. 14. Const. 11. *per totam*, pag. 155.
- Naõ podem ser Almoxarifés, nem ter outros officios seculares, Titul. 14. Const. 10. num. 1. e 2. pag. 154.
- Naõ sirvaõ algum lenhor secular em ministerio profano: nem acompanhem mulher; ainda que seja sua parenta, nem a outra alguma pessoa, indo detraz della, atada que seja Ecclesiastica, Tit. 14. Const. 12. num. 4. pag. 156.
- Quando, e perante quem podem advogar, sollicitar, ou jurar, Titul. 14. Const. 12. pag. 156.
- Naõ podem usar de Medicina, ou Cirurgia: nem ouvir Leys, ou Medicina para se graduarem nestas faculdades. Tit. 14. Const. 5. n. 1. pag. 149.
- Naõ tenhaõ em suas cazas mancebas, ou mulheres de ruim sospeita. Tit. 15. Const. 1. n. 1. 2. 4. pag. 162.
- Naõ entre em casa de Clerigo mulher, que foi sua manceba, depois de cazada. Tit. 9. Const. 11. n. 7. pag. 74.
- Os que forem deshonestos, amancebados, ou fornicarios, como se procederá contra elles. *Ibid.* Const. 2. pag. 163.
- Como seraõ prezos nos cazos graves, ou leves. Titul. 29. Const. 8. n. 1. 2. pag. 370. 371.
- Naõ consintaõ, que seus filhos, netos, ou qualquer outro descendente illegitimo lhes ajude à Missa; nem lhes assistaõ as suas vodas, Baptismo, ou exequias. *Ibid.* Const. 3. pag. 166.
- Nem sirvaõ estes taes na mesma Igreja; nem assistaõ no mesmo altar com seu Pay, sendo tambem Clerigo. Tit. 15. Const. 3. n. 4. pag. 167.
- Naõ pode ter em sua casa filho illegitimo sem licença. Titul. 15. Const. 1. n. 3. pag. 162.
- Naõ frequentem Mosteiros de Freiras. Tit. 15. Const. 4. n. 1. pag. 167.

- Naõ renunciem seus Beneficios com condiçãõ, ou pacto illicito, ou simoniaco. Tit. 17. Const. 2. pag. 178.
- Nenhum pode ter dous, ou mais Beneficios sendo incompativeis. Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 181. & 182.
- Clerigos de Ordens Sacras deste Bispado saõ obrigados a rezar o Officio Divino pelo Breviario Romano, e com que attençãõ o devem rezar. Tit. 18. Const. 1. n. 1. c. 2. p. 182.
- Os que tiverem alguma pensãõ, da qual fossem providos com nome de Clerigos, saõ obrigados a rezar o Officio de Nossa Senhora. Tit. 18. Const. 2. n. 1. pag. 185.
- O que tiver prestimonio, ou qualquer outro Beneficio, he obrigado a rezar o Officio Divino. Tit. 18. Const. 2. n. 1. pag. 185.
- Os de Ordens Sacras, que naõ relarem o Officio Divino, em que penas encorreraõ. Tit. 18. Const. 2. pag. 184.
- Podem pedir licitamente as esmolas das Missas, exequias, Trintarios, e mais Officios, que se lhe deverem. *Vide Missas.*
- Todos saibaõ o Canto chaõ. Tit. 18. Const. 14. n. 1. pag. 208.
- Os que acompanharem procissoens devem hir com sobrepelizes, e barretes. Tit. 5. Const. 3. n. 2. pag. 37.
- Os de Ordens Sacras saõ obrigados a acompanhar a Procissãõ do Corpo de Deos. Ibidem.
- Naõ podem ser citados perante Juizo secular. Tit. 25. Const. 1. n. 2. pag. 283.
- Nenhum se desafore do seu foro. Ibid. n. 5. pag. 284.
- Naõ entendaõ com elles, nem com seus bens as Justiças seculares. Tit. 25. Const. 2. pag. 286.
- Naõ podem ser prezos pelas justiças seculares, se naõ nos cazos que se apontaõ. Ibid. n. 6. Const. 3. pag. 288.
- Como haõ de assistir aos officios dos defuntos, e enterros. Titul. 22. Const. 1. n. 8. p. 235.
- Em que penas encorrerà quem lhes roubar, ou impedir seus bens, ou beneficios. Tit. 25. Const. 4. n. 1. 2. pag. 290.
- Que se lhes naõ ponhaõ tributos. Tit. 25. Const. 9. n. 1. pag. 298.
- Os que tratarem, ou negoçarem devem pagar os mesmos direitos, que os leigos. Ibid. n. 2. pag. 299.
- Em que penas encorreram, se derem posse de Beneficios que vagarẽ, sem lhes ser mostrada a licençã do Prelado. Ibid. Const. 5. n. 4. pag. 291.
- Naõ gozaõ da Immunidade da Igreja. Tit. 25. Const. 11. n. 10. pag. 305.
- Como se haveraõ na defenõa dos homiziados, que se acoutarem à Igreja. Ibid. n. 12. & 13. p. 306.
- Clerigos principalmente Sacerdotes, com que respeito devem ser tratados. Tit. 25. Const. 2. n. 1. pag. 286.
- Que naõ possaõ ser obrigados a fazer as diligencias nas causas da Justiça, em que naõ houver parte senaõ em cazo de necessidade. Tit. 36. Const. 2. n. 4. pag. 406.
- Como se haveraõ, quando forem chamados para fazer algum testamento. *Vide Testamento.*
- Em que cazos naõ poderaõ fazer algum testamento, sendo para isto chamados. Ibidem.
- Como, & de que poderaõ testar. Titul. 26. Const. 7. n. 1. 2. 3. pag. 320.
- Se morrerem ab intestato, a quem pertenceraõ seus bens. Ibidem n. 2.



## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

77

Logo que falecerem, como, e por quem se fara inventario de seus bens, & a quem se entregaraõ. *Vide Beneficios.*

Clerigo naõ induza a ninguem a escolher sepultura. Titul. 27. Const. 3. n. 1. 2. pag. 331.

Em que penas encorreraõ, se differem Missa, celebrarem Officios Divinos, ou enterrarem defuntos em Igrejas, ou adros violados. Tit. 38. Const. 8. n. 3. pag. 418.

Os que cometerem simonia, como seraõ castigados. Titul. 30. Const. 11. pag. 376. 377.

Clerigo, ou qualquer outra pessoa, que desobedecer aos mandados do Prelado, como tera castigado. Titul. 36. Const. 2. n. 1. pag. 405.

O que commetter o peccado de sodomia, com que penas sera castigado. Tit. 33. Const. 3. num. 1. pag. 394.

O que commetter adulterio como sera castigado. Tit. 33. Const. 1. num. 5. pag. 391.

O que commetter estupro, com que penas sera castigado. Tit. 33. Const. 2. num. 2. 3. pag. 392. 393.

### COADJUTORES. *Vide Curas.*

### COMMENDADORES,

Como se haveraõ quando acharem bens das Igrejas possuidos sem justo titulo, ou emprazados com dano notavel. Tit. 20. Const. 2. n. 13. pag. 225.

### COMPRAS. *Vide Usuras.*

### COMPROMISSOS.

Os das Confrarias, que sejam revistos, e approvados pelo Prelado. Tit. 28. Const. 16. num. 2. pag. 356.

### CONEGOS.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessarem, e commungarem. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 21.

Como devem fazer certo ao Chantre, que o fizeraõ. Ibid. pag. 21.

Os que commungarem à Missa da Terça nos dias em que saõ obrigados, ficaõ escusos dessa obrigaçaõ. Ibidem.

Que assistencia devaõ ter no choro, & aos Officios Divinos. Tit. 13. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 117.

Naõ tomem mais dias, dos que lhe saõ dados, e quaes naõ poderaõ tomar. Tit. 13. Const. 7. n. 1. pag. 124. e Const. 8. n. 2. pag. 126. e Const. 5. n. 1. pag. 122.

Devem assistir aos Pontificaes. Tit. 13. Const. 5. n. 2. 3. pag. 112.

Que trajos devem vestir. *Vide Clerigo.*

### CONEGOS REGRANTES.

Naõ podem servir Economias, nem Capellas, nem administrar Sacramento algum sem licença do Prelado. Tit. 12. Const. 3. num. 3. pag. 103.

Quando

Quando exercitarem o officio de Cura em alguma Igreja por costume; por quem devem ser visitados, e castigados das culpas, e erros, que commetterem. Ibid. num. 6. pag. 104.

### CONFESSAR.

Sedevem os freguezes a seu proprio Paroco, e de sua licença a qualquer Sacerdote approvedo, e aos mais, que se apontaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 1. pag. 18. 19.

Confessar se podem os Parocos com qualquer Sacerdote da sua Parochia, ou da mais vizinha, ainda que não seja approvedo. Tit. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

### CONFESSOR.

Em que cazos poderaõ ouvir de Confissãõ aos freguezes alheos. Tit. 4. Const. 2. n. 1. pag. 18.

Como se haveraõ, com os que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte. Tit. 4. Const. 9. num. 3. pag. 31.

Como se havera com os penitentes, aquem dilatar a absolviçãõ. Tit. 4. Const. 1. n. 3. e 4. pag. 14.

Em que penas encorrerà se applicar para si Missas, esmolos, ou restituicoens, que mandar fazer aos penitentes. Tit. 4. Const. 1. num. 10. p. 18.

Como se deve haver, quando ministrar o Sacramento da Penitencia. Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. 26.

Em que penas encorrerà, se confessar fora do confessorio, principalmente mulheres, não lendo nos cazos, que se exceptuaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 19.

Em que fórma, e de que modo dara a absolviçãõ das censuras, e dos peccados. Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e Tit. 4. Const. 9. num. 3. pag. 31.

De que calos não podem absolver sem licença do Prelado. Titul. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

Como se haverà na absolviçãõ dos cazos reservados. Ibid. num. 3. pag. 24.

Em que cazos pode absolver dos peccados reservados. Ibid. Const. 9. n. 1. 2. 3. pag. 30. 31.

Pode absolver dos peccados reservados ao Papa, se o penitente tiver privilegio para isso. Tit. 4. Const. 4. num. 3. pag. 24.

Confessor idoneo qual seja. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 19.

O que for eleito por virtude de algum privilegio, deve ser approvedo, ou Cura de almas. Tit. 4. Const. 9. num. 1. pag. 30. e 31.

Que cousas deve advertir, quando se publicarem Bullas, ou Jubileos. Ibid. pag. 31.

Confessor, tendo eleito por qualquer Sacerdote pode absolverlo de todos os cazos reservados neste Bispado, excepto da Excommunhaõ mayor. Tit. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

Qual seja o sigillo, que devem guardar, e que penas haveraõ, os que o revelarem. Tit. 4. Const. 8. num. 1. pag. 28. e 29.

Como se haverà, quando for necessário consultar algum cazo, que sobrevier na Confissãõ. Ibidem.

Como procederà, quando de licença do penitente houver de consultar algum cazo. Ibidem.

Não pode absolver, a quem apresentar, ou renunciar o Beneficio com alguma condiçãõ, ou pacto illicito, sem primeiro restituir os fructos, e em que penas encorrerà, se o fizer. *Vide Simonia.*

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

79

Como procedera, quando tiver alguma duvida sobre dilatar a Communhaõ ao penitente. Titul. 4. Const. 1. num. 4. pag. 14.

### CONFISSA M.

He obrigado a fazer todo o Christaõ, e a quem, e em que tempo. Tit. 4. Const. 1. n. 2. pag. 14.

Em que tempos, e lugares se não deve fazer, fora de necessidade. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 20.

He obrigado a fazer qualquer Catholico no lugar aonde se achar, quando o obrigar o preceito. Tit. 4. Const. 1. num. 6. pag. 15, 16.

Como a devem fazer os sacerdotes antes de dizerem Missa, e ao menos de oito em oito dias, ou de quinze em quinze. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20, 21.

Em que caso o deixara de fazer o Sacerdote antes de dizer Missa. Ibidem. pag. 20.

Quantas vezes no anno são obrigados a fazella as Dignidades, Conegos, Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20.

### CONFIRMAC, A M.

He Sacramento que todos os Christaõs são obrigados a receber. Tit. 3. Const. 1. n. 1. pag. 11.

Quem he seu Ministro ordinario. Ibidem.

Que idade se requer para o receber. Ibid. pag. 12.

Como, e em que lugar se ha de receber. Ibidem.

Entre que pessoas se contrahe parentesco espirital neste Sacramento. Ibidem. pag. 13.

Que pessoas podem ser Padrinhos. Tit. 3. Const. 2. pag. 12.

Os que receberem a confirmação, quando haõ de mudar o nome. Tit. 3. Const. 1. n. 2. pag. 12.

Affistão a Confirmação os Parocos dos Confirmados. Titul. 3. Const. 2. pag. 13.

### CONFRARIAS.

Como seraõ visitadas. Tit. 28. Const. 16. n. pag. 356.

### CONHECENC, A S. *Vide Dizimos.*

### CONSTITUIC, O E N S.

As deste Bispaõ que pessoas sejaõ obrigadas a tellas. Tit. 39. Const. 1. pag. 436. &c.

Aquem pertençaõ suas penas, e quem as podera accrescentar, ou diminuir. Tit. 39. Const. 3. pag. 438.

Constituição de Xisto V. Titul. 14. Const. 4. pag. 143.

Ditta Constituição explicada. Ibid. num. 6. 7. pag. 147.

### COROA.

Coroa, e tonsura dos Clerigos qual deva ser para cadahumas das Ordens. Titul. 14. Const. 4. num. 1. pag. 140.

### CORPORAES.

Cada altar deve ter dous pares delles. Titul. 18. Const. 9. num. 4. pag. 202.

Que

Que se lhe fará quando, não servirem já para a Igreja. Titul. 19. Const. 4. num. 1. pag. 219.

## C R U Z E S.

Deve haver em todos os altares. Tit. 18. Const. 9. num. 4. pag. 202.

## C U R A.

Como se houvera com os que forem contumazes em trabalhar aos Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 3. num. 5. pag. 29. e Const. 4. num. 3. pag. 93.

Pode executar as penas, dos que trabalharem aos Domingos, e dias Santos, na falta de Metinho. Ibidem.

Como se houvera com os q̄ não quizerem pagar as penas, q̄ lhes forem impostas por trabalharem aos Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 3. num. 15. pag. 92.

Quando algum Sacerdote o fer, que diligencias se devem fazer primeiro, e como será examinado todos os annos. Tit. 12. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 100. &c.

Não pode servir sem carta, e quanto tempo lhe durará, e em que tempo sera apresentado. Tit. 12. Const. 4. num. 1. e 2. pag. 105.

Se falecer, ou se auzentar antes de acabar o anno, como se proverá a Igreja, e quem deve acudir ao serviço della em quanto se não prover. Ibid. num. 3. pag. 105. e 106.

O que tiver servido em alguma Igreja, se vier depois do S. Joaõ para se examinar, ou haver carta lhe não será passada sem primeiro pagar a pena, em que encorrer, Ibid. num. 4. pag. 106.

Em que tempo he obrigado a ler a sua carta aos Frêguezes, Titul. 12. Const. 4. n. 6. pag. 106.

Deve morar na Freguezia da Igreja aonde servir, Tit. 12. Const. 1. num. 11. pag. 99.

Em que tempo se deve despedir, e quando será despedido, Ibid. Const. 4. num. 7. 8. e 9. pag. 106. e 107.

Não pôde ser eitado, nem demandado em Juizo em tempo de Quaresma, excepto nos calos, que se apontaõ, Tit. 12. Const. 5. num. 2. pag. 107. e 108.

Como se houverá na Igreja com os seus Freguezes, e como procederá contra elles, quando lhe forem desobedientes, Ibid. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 109.

Que cousas deve fazer, e ensinar na Estação a seus Frêguezes; e como he obrigado a publicar à Estação as cartas dos Provilores, Vigarios, e Visitadores, Titul. 12. Const. 7. pag. 110.

Quando he obrigado a visitar os enfermos da sua Paroquia para lhes ministrar o Santissimo Sacramento, Tit. 18. Const. 5. num. 6. pag. 193.

Como se houverá, se sobrevier necessidade de commungar algum enfermo depois de encerrado o Senhor na Sexta feira in Parasceve, e com que solemnidade será levado, Ibid.

Como se houverá havendo necessidade de commungar algum enfermo no dito dia, se não houver formas consagradas, Ibid.

Não accite mais Missas, do que as que pôde dizer, Vide *Missas*.

O que tiver obrigação de Missa quotidiana, não poderá accitar Missas, nem ainda para as mandar dizer por outrem sem expresso contentimento de quem lhas der, Vide *Missas*.

O que não fizer a Procissão pelos defuntos nos dias determinados, em que penas encorrerá, Vide *Paroco*.

- Deve amoestar muito aos Frêguezes, que rezem pelas Almas, quando se der para isso final, Ibid.
- He obrigado a encomendar, e acompanhar os defuntos seus Frêguezes com sobrepeliz, e a Cruz da Freguezia, e em que penas encorrerà, se o não fizer, Ibid.
- Que não consinta fazerem-se enterros de noite sem licença, Ibid.
- Que não consinta prègar sem licença, Tit. 18. Const. 15. num. 2. pag. 211.
- Que não consinta fazerem-se na sua Igreja Imagens, ou retabolos, e em que penas encorrerà se o consentirem, Vide *Imagens*.
- A quem pertencer fechar as portas da Igreja, que as não feche, ou abra fóra das horas costumadas; nem consinta dormir nella pessoa alguma, Titul. 18. Const. 8. n. 1. pag. 201.
- Que não consinta comer, beber, nem cantar cantigas profanas na Igreja, Ibidem, e Tit. 21. Const. 2. num. 3. pag. 231.
- Que se não sirvaõ em sua casa das cousas, que forem do serviço das Igrejas, Tit. 19. Const. 5. n. 3. pag. 221.
- Deve exhortar ao povo a cumprir com a obrigação de pagar dizimos, e ler à Estação a Constituição, Tit. 24. Const. 8. num. 1. pag. 276.
- Tem obrigação de exhortar a seus Frêguezes na Estação, como devem reconhecer a sua Igreja com alguma cousa, das que ganhaõ por seus officios, Vide *Offertas*.
- Em que dia he obrigado a notificar a seus Frêguezes, para que paguem os dizimos pessoas, Tit. 24. Const. 8. n. 1. pag. 276.
- Pòde obrigar os Frêguezes a offerecer offertas em certo dia do anno, Tit. 24. Const. 10. n. 1. pag. 278.
- Em que penas encorrerà se der posse a alguma pessoa dos Beneficios, que vagarem na sua Igreja, sem expresse licença do Prelado, Tit. 25. Const. 5. numer. 4. pag. 291.
- Como se haverà, quando tiver noticia, de que se fazem algumas Leys, ou Ordenações contra a liberdade Ecclesiastica, Tit. 25. Const. 10. n. 4. pag. 301.
- Naõ consintaõ tirar da Igreja os delinquentes, não sendo nos casos, em que lhes não vale a immuniade, Tit. 25. Const. 11. n. 2. pag. 303.
- Como se haverà com as Justiças seculares, quando quizerem tirar da Igreja algum delinquente nos casos, em que lhe vale a immuniade, Ibidem, num. 12. e 13. pag. 306.
- Quant o tempo poderà ter os homiziados nas Igrejas, e como se haverà, quando não quizerem sahir dellas, Tit. 25. Const. 11. n. 14. pag. 307.
- He obrigado a fazer rol dos excommungados, e publicallos à Estação, Titul. 39. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 413.
- Naõ consintaõ, que algum excommungado, ou outra pessoa, que se matar por suas mãos, se enterre em lugar Sagrado, Tit. 38. Const. 3. n. 13. pag. 411.
- Deve ter estas Constituições, e ler algumas, das que perrenchem ao povo todos os Domingos, e dias Santos à Estação, e como lhe serãõ perguntados alguns casos dellas nos exames, Tit. 39. Const. 2. n. 1. e 2. pag. 437.
- Vide plura verbo *Paroco*.

CURTIDORES.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, Tit. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90.

## D

## DEFUNTOS.

Como serão levados a enterrar, Tit. 22. Const. 1. n. 6. pag. 234.  
 Morrendo excommungados, ou matando-se por suas mãos, que não sejam enterrados em Sagrado, Tit. 38. Const. 3. num. 13. pag. 411.

## DELINQUENTES.

Os que se acoutarem às Igrejas, que não possam ser tirados dellas; e em que casos lhes não valerá a immuniidade, Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 302. e 303.  
 Como serão tirados das Igrejas nos casos, que lhes não vale a immuniidade, Tit. 25. Const. 11. num. 2. e 3. pag. 303.  
 Os que fugirem das mãos da Justiça secular acolhendo-se a alguma Igreja, como lhes valerá a immuniidade lómente nos casos, em que podem gozar della, Ibid. num. 5. pag. 304.  
 Os que fugindo se apegarem à porta, ou ferrolho da Igreja, gozão da sua immuniidade, Ibid. num. 9. pag. 305. Vide *Immuniidade*.

DELITOS. Vide *Immuniidade*.

## DENUNCIACOENS.

Que se não romem, sendo dadas por inimigos, Tit. 29. Const. 3. n. 1. pag. 364.  
 Quantas maneiras haja dellas: e que se não recebam em casos leves à instancia de pessoa alguma, nem ainda do Promotor da Justiça, Tit. 29. Const. 6. num. 1. pag. 368.  
 O que maliciosamente a fizer, ou a não provar, como se procederá contra elle, Tit. 29. Const. 3. num. 4. pag. 364. e 365.

DEPOSITOS, Vide *Usuras*.

## DEZEMBARGADORES.

Os Ecclesiasticos, com que penas procederão contra os Simoniacos, Vide *Simonia*.

## DESOBEDIENCIA.

Quando alguém a commetter contra os mandados do Prelado, como se procederá contra elle, Tit. 36. Const. 2. pag. 405.  
 Como procederá o Paroco contra o Frêguez, que lhe não obedecer, Vide *Paroco*.

## DESPOSADOS.

Os que tiverem copula antes de serem legitimamente casados, em que pena incorrerão, Tit. 9. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 69.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

83

Os que depois dos desporios tiverem copula, nem por isso ficaõ casados, Ibid. n. 3. pag. 70.

Os que cohabitarem sem estar recebidos, que penas haverãõ, Tit. 9. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 69. e 70.

### DE SPOUSORIOS.

De futuro matrimonio, que idade se requer para serem valiosos, Titul. 9. Const. 7. num. 1. pag. 69.

Ainda que depois delles se siga copula, naõ passaõ em matrimonio de presente, e como se prohiba aos Parocos assistirem a elles, Tit. 9. Const. 7. n. 3. pag. 70.

Contrahidos com a condiçãõ seõ Summo Pontifice dispensar, em que penas incorrerãõ, os que os contrahirem, se tiverem copula antes da dispensaçãõ, Tit. 9. Const. 5. num. 1. pag. 68.

### DE VASSAS.

Quantas especies haja dellas, e como se devem tirar, Tit. 29. Const. 7. pag. 369.

### DE LACONOS.

Quaes Conegos o devem ser, Tit. 13. Const. 1. num. 3. pag. 118.

### DE LAIS.

Os de guarda de preceito, quaes sejaõ neste Bispado, Tit. 11. Const. 1. pag. 85.

Nos de guarda de preceito, que obras sejaõ prohibidas fazerem-se, e que penas haverãõ quem as fizer, Tit. 11. Const. 3. pag. 88.

Nos dias de guarda todos ouçaõ Missa nas suas Paroquias, Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.

Em que casos se pòde trabalhar nelles, e com cuja licença, Ibid. num. 6. e 9. pag. 90. e num. 12. pag. 91.

### DIGNIDADES.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessar, e commungar, *Ut infra.*

Como devem fazer certo ao Chantre, que se confessarãõ, ou commungarãõ, ou dilteraõ Missa nos dias, em que saõ obrigados, *Ut infra.*

Dignidades, que commungatem à Missa da Terça nos dias, em que saõ obrigados, ficaõ escusos de mostrar ao Chantre certidaõ de suas confissões, Titul. 4. Const. 3. num. 1. pag. 110.

Como, e de que poderãõ testar, Titul. 27. Const. 7. pag. 320. &c.

Os que tiverem Igreja Paroquial, ou qualquer outra occupaçaõ, que desobrigue da assistencia, seraõ contados na Sè, Tit. 13. Const. 4. num. 1. pag. 121. e Const. 15. num. 1. pag. 134.

### DIMISSORIAS.

Como, e quem as passará às pessoas deste Bispado, que se forem para fóra d'elle, Tit. 8. Const. 7. num. 5. pag. 59.

### DIREITOS.

Naõ devem pagar os Clerigos, senãõ negociarem, ou tratarem, Tit. 25. Const. 9. pag. 299.

## DISPENSACAM.

Que penas haverà quem com ella sem estar casado *in facie Ecclesie* consumar o Matrimonio, Tit. 9. Const. 13. num. 5. pag. 77.

## DIZIMOS.

Dizimos naõ pagos às Igrejas, ou pessoas, a que pertencem, passando de duzentos reis, he caso reservado neste Bispaado, Vide *Reservados*.

Todas as pessoas saõ obrigadas a pagallos, e que ninguem os usurpe, nem impeça, Tit. 24. Const. 1. pag. 264.

Haõ de tirarse em presença dos Abbades, ou pessoas a quem pertencem; e em que casos se poderãõ tirar, naõ estando presentes, Tit. 24. Const. 2. pag. 265.

Devem-se pagar antes de tirar a semente, e gastos, ou pagar o foro, ou qualquer outro tributo, avença, ou raçaõ, Tit. 24. Const. 3. pag. 266.

De que cousas se haõ de pagar, Tit. 24. Const. 5. e 6. pag. 268. &c.

Como se haõ de pagar, e em que casos preferem, Ibid. n. 270.

Dizimos pessoases, ou conhecenças, como todos saõ obrigados a pagallos; e quanto pagarà cada pessoa, conforme o officio, que tiver, Titul. 24. Const. 7. pag. 273. &c.

Dizimos pessoases, e prediaes, em que tempo se devem pagar, Tit. 24. Const. 8. pag. 276. &c.

Dizimos pessoases, e prediaes, a que Igreja se pagarãõ, Tit. 24. Const. 4. pag. 268. e 269.

Dizimo do gado, que se mudar de huma freguezia para outra, a qual dellas se pagarà, Tit. 24. Const. 8. numer. 4. e 5. pag. 277.

## DOCTRINA.

Doutrina Christãa, a devem ensinar nas Estações os Parocos, Titulo 12. Const. 7. pag. 112. usque ad 117. num. 4.

E os Senhores aos seus escravos, Tit. 2. Const. 6. n. 2. e 3. pag. 8. e 9.

E os Padrinhos aos seus afilhados, Nit. 3. Const. 2. pag. 13.

## E

## ECONOMOS.

Que qualidades devem ter para serem apresentados em algum Beneficio, Tit. 13. Const. 10. n. 1. pag. 129.

Atè que tempo poderãõ tirar as cartas de Economia, e por quem seraõ passadas, Ibid.

Depois de terem a sua carta de Economia, naõ poderãõ ser removidos della, ainda que venha a servir o proprio Beneficiado, Tit. 13. Const. 10. num. 2. pag. 129.

Naõ se podem despedir, nem ser despedidos, senãõ no tempo, em que os Curas o podem ser, Ibid. n. 3.



## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 85

Economos, e Raçoeiros, que se lhe não passe carta de Cura fóra da Igreja, em que servirem, nem na mesma Igreja, em que servirem, Ibid. Const. 13. n. 1. pag. 133.  
Que haõ de fazer para cobrarem, o que pertence a seu salario. Tit. 13. Const. 10. num. 5. pag. 130.

### EM PENHAR.

Vide *Bens da Igreja*.

### EMPRAZAMENTOS.

Vide *Alheação, Bens da Igreja*.

### EMPRESTAR. Vide *Bens da Igreja*.

### ENDOENCAS.

Como se expora entaõ o Santissimo Sacramento, e em que Igrejas. Tit. 18. Const. 12. pag. 207.

### ENFERMOS.

Que cuidado devaõ ter os Parocos em os visitar, e amoestallos, a que recebaõ os Sacramentos. Titul. 4. Const. 6. num. 1. pag. 26.

Os que morrerem sem quererem receber os Sacramentos, em que penas encorreraõ. Ibid. pag. 27.

Os que morrerem sem Sacramentos, por não ser chamado o Paroco a tempo, em que pena encorreraõ seus herdeiros. Ibidem.

Do modo que lhe sera levado, e administrado o Sacramento da Eucharistia, principalmente se viverem em lugares distantes da Parochia. Vide *Paroco, e Eucharistia*.

Aquem pediraõ licença para comerem carne nos dias prohibidos. Tit. 10. Const. 5. n. 1. pag. 83.

Devem ter amoestados pelos Medicos a receber os Sacramentos, e senaõ os receberem, como se haverãõ com elles os dittos Medicos. Tit. 4. Const. 7. n. 1. pag. 27.

Quando devem ser visitados pelos seus Curas. Tit. 14. Const. 5. num. 6. pag. 193.

Como receberãõ o Santissimo Sacramento em cazos urgentes. Ibidem.

### ENTERRAMENTOS.

Que se não façaõ de noite sem licença, e que penas encorrera quem fizer o contrario. Tit. 22. Const. 1. num. 4. pag. 234.

Como seraõ levados nelles os defuntos. Vide *Defuntos*.

Nos Domingos, e dias de Festa como se faraõ, e em que hora; e em que dias seja prohibido fazerem se de manhaõ. Tit. 22. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 223.

Como se faraõ nos tres dias antes da Paschoa, Ibidem.

### ENTERRAR.

Não se pode defunto algum, sem que o seu Abbade, Reytor, ou Cura, o venha encomendar, e acompanhar com sobrepeliz, e a cruz da Freguezia; e que pena encorrera, quem o não fizer. Titul. 22. Const. 1. num. 6. pag. 234. e 235.

Enter-

Enterrar-se pode qualquer pessoa na sepultura, que escolher, ou na sua propria se a tiver; e que se fará não a tendo, nem elegendoa. *Vide Sepulturas.*

Que pessoas se não haõ de enterrar em sagrado. *Vide Defuntos.*

Como se haõ de enterrar os defuntos em tempo de Interdicto. *Vide Interdicto.*

### ENTRADAS

Entradas, nem luctuozas se não podem levar pelos prazos, que se fizerem dos bens da Igreja. *Vide prazo.*

### ERMIDAS

Quando se arruinarem que se fara dellas, não havendo quem as queira, ou possa reparar. *Vide Igrejas.*

Como seraõ visitadas. *Vide Visitadores.*

### ESBULHAR

*Vide Roubar.*

### ESCRAVOS

Podem casar, ainda contra vontade de seus senhores: e como consentindo estes no matrimonio antes, ou depois de celebrado, não poderãõ ser vendidos, para partes remotas, aonde não possaõ viver juntos, Tit. 9. Const. 12. n. 1. pag. 75.

Antes de se receberem, devem ser examinados na Doutrina Christãa, *Ibidem.*

### ESCRITURAS

Escraturas, e mais papeis pertencentes à Igreja, como seraõ guardados, e como se tirarãõ, quando for necessario, *Vide Tombo.*

Escraturas de emprazamentos das Igrejas, que se fizerem depois da publicação destas Constituições, que claululas se porãõ nellas. *Vide Prazo.*

### ESCRIVAEENS

Escrivaõ da Camara, ha de ter hum livro, em que se registem os instrumentos das doações dos Patrimõnios, e juntamente o Beneficio, penção, juro, ou tença à cujo titulo alguma pessoa se ordenar, Titul. 8. Const. 4. n. 4. pag. 54.

Não pôde aceitar cousa alguma por assentar na matricula, os que se haõ de ordenar. Titul. 30. Const. 2. n. 6. pag. 377.

Ha de ter hum livro, em que se assentem os examinados para ordens, Tit. 8. Const. 7. n. 1. pag. 56. e 57.

Em quanto tempo he obrigado a dar as cartas de ordens aos ordenados, sem por isso lhe levar cousa alguma, ainda que espontaneamente lho dem, e em que pena correrã se fizer o contrario, *Ibid.* pag. 58. n. 2.

Sendolhe pedida segunda carta de ordens, quanto poderã levar por ella, *Ibidem.* n. 3. pag. 58. e 59.

He obrigado a ter hum livro, em que assentará, os que foraõ providos de algum Curado, e que declaração deve fazer nos racs assentos, Tit. 12. Const. 3. n. 7. pag. 104. e 105.

Tambem há de ter hum livro, em que assente os Beneficios simples, e Economias, Tit. 13. Const. 10. n. 6. pag. 131.

Em que tempo he obrigado a levar ao Provisor, ou Vigarios o livro dos examinados, e approvados, a que se deu carta de Cura, Tit. 12. Const. 4. n. 5. pag. 106.

Com que penas lhe seja prohibido fazer escritura de emprestimo de mayor quantia, da que em sua presença, e das testemunhas, que no contrato assignarem, se coatar, Tit. 34. Const. unica, n. 2. pag. 397.

**ESMOLAS.**

Publicas, ou secretas, que não haja Questores, nem Pedidores dellas, e como se procederá contra os taes, Tit. 24. Const. 11. n. 1. pag. 281.

**ESTALAJADEIROS.**

Não vendaõ carne, nem consintaõ, que se coma em sua casa no tempo da Quaresma, e dias de jejum, Tit. 10. Const. 6. n. 1. pag. 84.

**ESTANTES.**

Estantes para o Missal, devem ter todos os Altares, Tit. 18. Const. 9. num. 54. pag. 202.

**ESTATUTOS.**

Os dos Confrades, que sejam vistos, e approvados pelo Prelado, Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 256. e 357.

Que se reformem conforme o direito, Tit. 13. Const. 16. num. 1. pag. 134. e 135.

**EUCCHARISTIA.**

Quando, e quantas vezes no anno são obrigados a recebella as Dignidades, Conegos, e Beneficiados, e Clerigos de ordens Sacras, Titul. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20, e 21.

Sua instruição, e effeitos, Tit. 5. Const. 1. n. 1. pag. 31.

Que pessoas sejam obrigadas a recebella, e em que tempo haja esta obrigação, Ibid.

Devem recebella os escravos, e moços rusticos a arbitrio do Paroco, Ibidem. num. 2.

A que pessoas se deve negar, Ibid. n. 3. pag. 33.

Que disposições sejam necessarias para a receber, Ibid. n. 4.

Deve-se dar a toda a hora aos enfermos, que a pedirem, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43.

Como devem os Parocos amoestar a seus Frèguezes, que a recebaõ em muitas occasiões, e ao menos nas quatro Festas principaes do anno: e que Indulgencias sejam concedidas nos taes dias aos moradores deste Bispado, Tit. 5. Const. 1. numer. 5. pag. 33.

Com que ordem, e modo a devaõ administrar os Parocos a seus Frèguezes, Titul. 5. Const. 2. pag. 34. usque ad 36.

Que ninguem a receba sem primeiro se confessar, Tit. 5. Const. 1. n. 5. pag. 33.

De que modo se levará, e administrará aos enfermos, especialmente vivendo longe da Igreja Paroquial, Tit. 5. Const. 4. pag. 38.

Como

- Como se administrará em caso de necessidade, não havendo Sacratio na Igreja Paroquial, nem sendo horas de dizer Missa, Tit. 18. Const. 3. n. 3. pag. 187.
- Quando se houver de administrar, e não houver o necessario para se armar a casa, como se haverá o Paroco. Vide *Paroco*.
- Em que Igrejas deve haver para ella Sacratio, em que se guarde, e de que modo estará nelle, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43. e Tit. 19. Const. 3. n. 4. pag. 218.
- Eucharistia, como será visitada, Tit. 28. Const. 6 pag. 338. e 339.
- Deve haver sempre diante della huma alampada acceza, e por conta de quem, Tit. 5. Const. 6. n. 2. pag. 43.
- Em que Igrejas, e de que maneira se exporá em Quinta feira Mayor, Tit. 18. Const. 12. pag. 207.
- Que se não encerre em cofres emprestados, que hajaõ de tornar a servir a seus donos, Ibid.
- Como se dará, e será levada aos enfermos, sobrevindo alguma necessidade depois de encerrado o Senhor na Sexta feira in Paralceve, Tit. 18. Const. 5. num. 6. pag. 93.

## EXAMINADORES.

- Comque inteireza devem exercitar o seu officio. Titul. 12. Const. 2. num. 3 pag. 101. e 102.
- Que não admittaõ ausentes; ainda que sejaõ graves, e doutos sem pessoalmente apparecerem no exame. Tit. 30. Const. 2. num. 4. e 7. pag. 377.
- Que não recebaõ coula alguma por rezaõ de exame; e em que pena encorrerãõ se o fizerem. Titul. 12. Const. 2. num. 3. pag. 101. e 102.
- Os que commetterem simonia nos exames dos Ordenandos, em que penas encorrerãõ. Ibidem.

## EXCOMMUNGADOS.

- Por não satisfazerem ao preceito da Confissãõ, morrendo sem ella, não podem ser enterrados em lugar sagrado, nem offerecerle por elles sacrificio. Tit. 38. Const. 3. num. 2. pag. 411.
- Excommungados, ou evitados como se procederá contra elles, se se deixarem andar na excommunhaõ muito tempo. Tit. 38. Const. 2. pag. 408.
- Quaes se devem ter por publicos excommungados. Titul. 38. Const. 5. num. 5. 6. 7 pag. 414.
- Excommungado, ou evitado, em que penas encorrerá se se entremeter nos Officios Divinos. Vide *excommunhaõ*.
- Que em cada Igreja se faça rol delles; e que sejam publicados à Estaçaõ. Tit. 38. Const. 5. num. 1. pag. 413.
- Quando assim mostrerem, ou os que se matarem por suas mãos, ou os que se não tiverem desobrigado na quarelma precedente, estando em seu juizo perfeito, que não sejaõ enterrados em Sagrado. Tit. 38. Const. 3. pag. 411.
- Que se fara quando mostraraõ na morte sinais de contriçaõ. Ibid. num. 4. pag. 412.
- Quaes sejaõ os que se haõ de evitar, e em que penas encorrerá a pessoa, que communicar com elles, não sendo as que se exceptuaõ, e em que cazos o podera fazer. Tit. 38. Const. 4. pag. 412. e 413.

## EXCOMMUNHAM.

Em reservada ao Prelado encorre, quem não satisfas ao preceito da Confissão, e Comunhão. Tit. 4. Const. 1. num. 6. pag. 16. e num. 4. pag. 15.

Excommunhoens por estas Constituições impostas, e reservadas a nos. Tit. 38. Const. 14. pag. 434.

Excommunhaõ maior posta *à pure. vel ab homine*, he cazo reservado neste Bispaço. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

Excommunhaõ maior quam grave pena seja: quaes os seus effectos, e fim, para que foi ordenada. Tit. 38. Const. 1. num. 1. pag. 407.

Que os Vigarios das comarcas não usem della no processo das demandas, e execuções das sentenças, havendo outro remedio sufficiente. *Vide Vigario.*

Quando se houver de passar carta della por cousas furtadas, como, e por quem se passara. *Vide Carta de Excommunhaõ.*

Quando se puzer por cousas furtadas, que valor teraõ estas, para se poder passar. *Vide ibidem.*

Que modo se guardará no denunciar, ou restituir aquillo porque se passou, e a quem se fara a denunciação, e em que cazo poderá o Cura absolver della. *Vide ibidem.*

Excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor, quaes sejam, e a quem reservadas. Tit. 38. Const. 9. *per totam*, pag. 418. &c.

Excommunhoens reservadas ao Papa, alem das que se contem na Bulla da Cea. Titul. 38. Const. 10. pag. 423.

As de Direito não reservadas ao Papa, de que os Prelados podem absolver. Titul. 38. Const. 11. pag. 426.

Excommunhoens em parte reservadas ao Papa, e em parte ao Bispo. Titul. 38. Const. 12. pag. 431.

As do Sagrado Concilio Tridentino. Titul. 38. Const. 13. pag. 432.

## EXEQUIAS.

Que sobre ellas se não fação avencas, nem contratos. Titul. 18. Const. 6. num. 2. pag. 194. e num. 5. pag. 195.

Em que tempo se podem fazer, e em quaes sejaõ prohibidas. *Vide enterramento, & Enterrar.*

## EXTREMA UNCTAM.

Quando, e a que pessoas se deve, e a quaes não se deve administrar. Tit. 6. Const. 1. num. 1. pag. 44.

Qual seja o seu Ministro. *Ibid.* pag. 45.

Como se administrará, e que cousas deve levar o Paroco para isso. *Ibidem* pag. 44. e 45. num. 1. e 2.

O que a não receber por culpa sua, em que pena encorrerá. *Ibid.* pag. 45. num. 3.

F

FALSARIOS

De Letras Apostolicas, em que penas incorrem. Tit. 38. Const. 9. n. 6. pag. 419.

FATEOSINS

Perpetuos, em que cazo se poderã fazer dos bens da Igreja, Tit. 23. Const. 5. pag.

Que todos a devã crer, e confessar. Tit. 1. pag. 1.

Os que a encontraõ, ou se delviaõ della, perante quem devem ser denunciados.

Ibidem.

FETICARIA

He cazo reservado neste Bispado. Vide reservados.

Com que penas terã castigado este crime. Tit. 32. num. 2. 3. pag. 388.

FERRADORES

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, e em que cazos poderã trabalhar. Titul. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90.

FERROR

Ferros de hostias, que os haja em cada Igreja. Tit. 18. Const. 9. num. 13. pag. 204.

FESTAS

Quaes sejaõ as de preceito neste Bispado. Tit. 11. Const. 1. num. 1. pag. 85. e 86.

Festas de preceito, quaes sejaõ as obras que nellas se prohibem fazer, e que penas incorrerã, quem as fizer. Ibidem. Const. 3. num. 1. pag. 88. e 89.

Quando alguns as naõ guardarem trababalhando, por quem haõ de ser executadas as penas, que lhes saõ impostas. Ibidem.

Que todos nellas ouçaõ Missa nas suas Parochias. Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.

FLANCA

Os Alvaras della, como, e por quem em que cazos, ou naõ se poderã conceder. Tit. 29. Const. 8. num. 5. 6. pag. 371.

FORO

Que se naõ pague sem primeiro se tirar o dizimo. Tit. 24. Const. 3. pag. 266. &c.

Foro, reçaõ, ou tributo, que nenhuma pessoa, ainda que poderosa, obrigue aos lavradores, ou cazeiros a que lhe paguem, antes de dezimarem, ainda que esteja nella posse, e em que pena incorrerã se ofizer. Ibidem.

# DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

91

## FORTES.

Que se não façam nas Igrejas. Titul. 25. Const. pag. 292. e 293.

## FREGUEZES.

Em que casos se poderão confessar a outro Confessor, que não for o seu proprio Paro-  
co. *Vide Confissão.*

Como o Paroco os deve advertir do modo, com que se haõ de preparar para a Cõfissão.  
Titul. 11. Const. 2. num. 1. pag. 87.

Freguezes enfermos he o Paroco obrigado aos visitar, e amoestallos, a que recebaõ os  
Sacramentos. Tit. 4. Const. 6. num. 1. pag. 26.

Que todos oucaõ Missã na sua Parochia aos Domingos, e dias Santos, e levem, ou  
mandem a ella seus filhos, criados, ou escravos. Titul. 11. Const. 2. num. 1. pag.  
86.

Freguezes de outra Freguesia ouvindo Missã na Sè deste Bispado, não os podem con-  
denar os Parocos, se faltarem na sua Parochia. *Ibid.*

Como procederã contra elles o Paroco, se lhe forem desobedientes. Tit. 12. Const. 6.  
num. 2. pag. 109.

Quando se sentirem agravados da reprehensã, ou penitencia do Paroco, a quem devẽ  
recorrer, se os não quizer desagravar. *Ibid.* num. 3. pag. 109. e 110.

Os que se mudarem de huma Freguezia para outra, como pagaraõ os dizimos pessoas  
que deverem. *Vide Dizimos.*

Que obrigaçã tenhaõ de offerar em certos dias do anno, e como podem ser deman-  
dados por ellas em Juizo. *Vide Offertas.*

## FREGUEZIA.

Como não deve auzentar-se della o Paroco em tempo de peste. Titul. 4. Const. 6. n.  
1. pag. 27. e Titul. 12. Const. 1. num. 9. pag. 77.

## FREIRAS.

Que os Clerigos, e Seculares não frequentem os Mosteiros. Tit. 15. Const. 4. *per totã*  
pag. 167. e 168.

## FRUCTOS

Os dos Beneficios como se arrendaraõ. Tit. 23. Const. 12. num. 4. 5. 6. pag. 259. &c.

Fructos Ecclesiasticos, que se não arrendem a diversas pessoas no mesmo tempo. Tit.  
23. Const. 13. pag. 260.

Fructos do Beneficio, como os vencerã o Beneficiado no anno, em que falecer. Tit.  
26. Const. 7. num. 6. pag. 321.

Fructos, que algum Beneficiado tiver nas terras da Igreja, a quem pertencem falecen-  
do antes de os colher. *Ibidem.* num. 7. 8. pag. 321.

Fructos dos Beneficios curados, simplicis como se repartiraõ por morte dos Beneficia-  
dos. Tit. 26. Const. 7. num. 9. e 10. pag. 222. &c.

## FRONTAES.

Teraõ todos os Altares conforme a renda da Igreja. Titul. 18. Const. 9. num. 4. pag.  
202.

## G

## GADO.

**C**omo delle se deve pagar o dizimo. *Vide Dizimo.*

## GASTAR, OUGASTOS

Gastos feitos no semear, e colher os fructos da terra, que se não tirem, sem primeiro se tirar o dizimo. *Vide Dizimo.*

Gastar podem os Abbades, e Ministros das Igrejas as offertas, que não forem applicadas para a fabrica, ou outros gastos dellas, não sendo de coulas, que pertençaõ ao leo ministerio. *Vide Offertas.*

## GALHETAS.

Haverà as necessarias em cada Igreja. Tit. 18. Const. 9. num. 12. pag. 203.

## GUARDAS.

Que se não façãõ nas Igrejas. *Vide Immundade da Igreja.*

## H.

## HABITO CLERICAL.

**Q**ual deva ser, e que vestidos, e trajes sejaõ prohibidos aos Clerigos. Tit. 14. Const. 1. e 2. *per tota.* pag. 136.

Habito Clerical, que penas tenha, quem não sendo Clerigo o trouxer. Tit. 14. Const. 4. num. 4. pag. 142.

## HERDEIROS.

Herdeiros, por cuja culpa morrer algum enfermo sem Sacramentos, em que penas encorrerãõ. Tit. 4. Const. 6. num. 1. pag. 27.

Herdeiros que tiverem em leo poder bens de auzentes por mais de dez annos sem haver noticia delles, saõ obrigados a fazer por luas almas os officios costumados. Tit. 22. Const. 4. pag. 239. 240.

## HEREGES.

Hereges, e seus fautores, a quem devem ser denunciados. Tit. 1. Const. 1. num. 1. pag. 1. e 2.

## HOMICIDIO.

Homicidio voluntario he cazo reservado neste Bispado. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

## HOMIZIADOS.

Que se acontarem as Igrejas, em que delitos lhes não valerà a immundade, e como seraõ tirados dellas. *Vide Immundade.*

Quanto tempo lhes seja permittido estar nas Igrejas, e como nellas se haverãõ. Tit. 25. Const. 11. num. 14. e 16. pag. 307.

Que



## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

93

Que se acoutarem às Igrejas como serão defendidos pellos Clerigos dellas. *Vide Clerigos.*

### HORAS CANONICAS.

Quem seja obrigado a rezalas, e com que attençaõ, e devoçaõ, e que se rezem pelo Breviario Romano. *Vide Officio Divino.*

### HOSPITAES.

Como serão visitados. *Vide Visitadores.*

### HOSTIAS.

Como, e de que serão feitas, e quando. Tit. 19. Const. 3. num. 2. pag. 218.

### HERMIDAS.

Naõ se edifiquem sem licença do Prelado. Titul. 19. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 212. e 213.

## I.

### IDADE.

Idade para receber o Sacramento da Eucharistia, quanta seja necessaria. *Vide Eucharistia.*

Quanta seja necessaria nos que houverem de contrahir matrimonio. *Vide Matrimonio.*

Para eleger sepultura quanta seja necessaria. Tit. 27. Const. 2. num. 2. pag. 330.

### JEJUM.

Em que dias do anno haja obrigaçaõ, e preceito de o observar neste Bispado. Tit. 10. Const. 1. num. 2. pag. 80. e 81.

A que pessoas, ou naõ obligue, e em que forma se deve guardar, quanto as vezes, e hora em que se ha de comer. *Ibid.* num. 1. e 3.

### IGREJAS.

Em quaes deve haver Sacrarios, e como estara nelles o Santissimo Sacramento. Tit. 28. Const. 6. num. 1. pag. 339.

Igrejas Paroquias como deve haver nellas huma caixa, ou cofre de pao para se encerrar nelle o Santissimo Sacramento. *Vide Sacrario.*

Igrejas Paroquias, como deve haver nellas ambulans para o Olco dos enfermos, e como serão feitas, *Vide Oleos Santos, e Visitad.*

Igrejas Paroquias, quantas caixas, e ambulans devaõ ter para os Santos Oleos, e como devem andar apartadas. *Vide Ibidem.*

Igrejas Paroquias, como todos saõ obrigados a ouvir nellas Missa aos Domingos, e dias Santos. *Vide Missa, e Frèquez.*

Os que houverem de ser providos nellas, que requisitos, e sufficiencia devaõ ter, e como serão examinados, Tit. 12. Const. 3. pag. 102. &c.

Como em todas as deste Bispado, aonde se rezar em Coro, se reze o Officio Divino pelo Breviario Romano, Tit. 18. Const. 1. num. 1. pag. 182. e 183.

Que

- Que não fiquem obrigadas se se accitar nellas alguma obrigação perpetua de Missas sem licença do Prelado, Tit. 18. Const. 4. num. 2. pag. 189. e 190.
- Que em cada huma dellas haja huma taboa, em que estejaõ escritos os Aniversarios, Missas, e mais obrigações perpetuas, Ibid. num. 6. pag. 191.
- Igrejas, como se haõ de armar, Tit. 18. Const. 10. pag. 204. e 205.
- Que se não edifiquem sem especial licença do Prelado, e que diligencias se faraõ primeiro para se conceder, Tit. 19. Const. 1. num. 1. pag. 212.
- Cadeiras de espaldas, não se ponhaõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297.
- Igrejas, como seraõ feitas, e que ha de ter cada huma dellas, Tit. 28. Const. 11. pag. 344. e 345.
- Que haja nellas pedras de Ara, para cada hum dos Altares. Vide *Pedras de Ara*.
- Quaes devem ser as Imagens, ou pinturas para ellas, e que se não ponhaõ sem licença, Tit. 18. Const. 11. num. 1. pag. 26. e n. 2. Ibid. e Tit. 28. Const. 10. pag. 343.
- Qual será a sua limpeza, e quem deva tratar dellas, Tit. 19. Const. 2. *per totam*, pag. 216. e 217.
- Com que reverencia, e acatamento se deve assistir nellas, Tit. 25. Const. 8. num. 3. e 4. pag. 296.
- Que se não consintaõ nellas cadeiras de espaldas a pessoa alguma, excepto, as que se apontaõ nesta Constituição. Vide *Cadeiras*.
- Que não durma nellas pessoa alguma. Tit. 18. Const. 8. num. 1. pag. 200. e Tit. 29. Const. 7. num. 3. 4. e 5. pag. 294.
- Que se não coma, nem beba nellas, nem se cantem cantigas profanas, Ibid. e Tit. 21. Const. 2. num. 3. pag. 231. *et ut infra immediate*.
- Que se não façaõ nellas actos, nem representações sem licença, e que se não corraõ touros nos seus Actos, nem façaõ outras semelhantes festas, Tit. 25. Const. 7. pag. 293.
- Que cousas sejaõ necessarias nellas para o culto Divino, Tit. 18. Const. 9. *per totam*, pag. 201.
- Que limpeza deve haver nellas, nas cousas, que servirem para o culto Divino, Tit. 19. Const. 2. pag. 216. e 217.
- Como se pezarã, e faraõ o inventario de toda a prata, que tiverem, e mais moveis, Tit. 20. Const. 1. num. 1. pag. 221.
- A que pessoas será entregue a sua prata, e mais moveis, Ibid. n. 2. pag. 222.
- Que as cousas, que forem de seu serviço, se não emprestem, nem se sirva dellas pessoa alguma em sua casa, Tit. 19. Const. 5. pag. 219. e 220.
- Que se não empenhem, nem vendaõ as cousas, que forem do seu serviço, sem licença do Prelado, Vide *Prata*.
- Que haja em cada huma tombo authenticico de todos os seus bens, e propriedades; e com que clareza, e destinação seraõ feitos, Vide *Tombo*.
- Quando os seus bens forem possuidos sem titulo, ou emprazados com damno notavel, que se farà, Tit. 20. Const. 1. num. 13. pag. 225.
- Que os seus bens se não possaõ alhear sem licença, ainda havendo utilidade, ou necessidade evidente; e quaes se devem alhear primeiro. Vide *Bens*.
- Que bens dellas se poderãõ emprazar, e quaes não. Vide *Bens, e Prazo*.
- A que pessoas se não devem emprazar os seus bens. Vide *Bens*.
- Como se faraõ os emprazamentos de seus bens, Tit. 23. Const. 3. pag. 245.
- Que os seus bens se não emprazem se não em tres vidas; e em que caso se poderãõ emprazar em mais. Vide *Prazo*.

Igrejas, cujos bens alguem possuir, pagando delles penção por espaço de quarenta annos, como será tido por derradeira vida, Tit. 23. Const. 10. pag. 256. e 257.

Que pelos seus bens, quando se emprazarem se não levem entradas, nem luctuozas, Vide *Bens*.

Em que calos os seus bens se poderão dar em futeo sim, e prazo perpetuo, Vide *Bens*.

Igrejas cujos bens se arrendarem, com que authoridade se farão os arrendamentos, e que nenhuma pessoa os tome sem mostrar os arrendamentos ao Provisor, ou Vigários, e depois terem publicados a estação, Vide *Bens*.

Que se não fação arrendamentos de seus bens a diversas pessoas no mesmo tempo, Vide *Bens*.

Que nos arrendamentos de seus bens não hajaõ conloyos, Vide *Bens*.

Podem tirar as suas recções antes do dizimo, sómente nos lugares, ou cazas aonde estiverem nella posse por espaço de quarenta annos continuos, Vide *Dizimos*.

Podem ser concertadas com as ofertas, que lhes deixarem, havendo necessidade, ainda que não sejaõ expressamente applicadas para a fabrica dellas, Vide *Offertas*.

Que ninguem usurpe, nem converta em seus usos os bens dellas, nem impida, que os cobrem as pessoas, a quem pertencerem, sob pena de excommunhaõ reservada ao Papa, Tit. 25. Const. 4. num. 1. e 2. pag. 290.

Que se não fação nellas castellos, nem fortes, nem carceres, nem se apposente nellas pessoa alguma, Titul. 25. Const. 6. pag. 292. e 293.

Que se guarde a sua immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Quando os delinquentes se acoutarem a ellas, em que calos lhes não valerá a sua immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Como seraõ tirados dellas os delinquentes nos calos, em que lhes não valha a immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Igrejas, a que se acolherem os delinquentes, fugindo das mãos da Justiça secular, como lhes valerá a immuniidade sómente nos calos, em que a podem gozar, Vide *Immuniidade*.

Quaes sejaõ, as que gozaõ de immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Quanto tempo poderão estar nellas os homiziados; e que cousas lhes sejaõ prohibidas fazer, em quanto ahi estiverem, Vide *Immuniidade, e Homiziados*.

Como será visitado o temporal dellas, Titul. 28. Const. 11. pag. 344. e 345.

Em que calos ficaõ violadas; e que cousas sejaõ prohibidas fazerse nellas, em quanto o estiverem, Vide *Violadas*.

Igrejas violadas, quem as poderá reconciliar sendo bentas, e quem sendo contagradas, Vide *Ibidem*.

IMAGENS.

Que se não pintem, nem ponhaõ nas Igrejas sem licenca, Tit. 18. Const. 11. num. 2. e 3. pag. 205. e 206. e Titulo 28. Const. 10. num. 1. pag. 343.

Imagens de Santos, ou Santas, que se não visitaõ com vestidos emprestados, que hajaõ de tornar a servir a seus donos, *Ibidem*, num. 4. pag. 206.

As de Santos, ou Santas, como devem ser feitas, *Ibidem*, n. 1. pag. 205. e 206.

Que se fará dellas, quando já não servirem, Tit. 28. Const. 10. pag. 343.

Como seraõ visitadas, *Ibidem*, pag. 206.

## IMMUNIDADE.

- Immuniidade Ecclesiastica, que se não façã contra ella Estatutos, Leys, ou Ordenações, e que as já feitas se revoguem, Tit. 25. Const. 10. num. 1. 2. e 3. pag. 300.
- Immuniidade da Igreja, em q̄ casos não vale aos delinquentes, Tit. 25. Const. 11. num. 1. pag. 302.
- Como valerã aos delinquentes, que fugindo das mãos da Justiça se acolherem à Igreja, lómente nos casos, em que podem gozar della, Ibid.
- Que Igrejas gozã della, Ibid. e Const. 11. num. 8. pag. 305.
- Immuniidade, gozã, os que achãdo a Igreja fechada, se apegarem à porta, ou ferrolho della, Ibid. Const. 11. num. 9. pag. 305.

## IMPEDIMENTOS.

- Os do matrimonio, quaes sejaõ, Tit. 19. Const. 3. pag. 63.

## INCENDIO.

- Feito à cinze, he caso reservado neste Bispaço; e como seja reservado ao Papa, Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23. e Titul. 38. Const. 10. num. 5.

## INCESTO.

- Que cousa seja, e que penas encorrerã, quem o commetter, Tit. 33. Const. 2. pag. 392. e 393.

## INFIEIS.

- Que disposições deve haver nelles para receberem o Santo Baptismo, Tit. 2. Const. 6. num. 3. pag. 9.

## INTERDITO.

- Quaes sejaõ os seus effeitos, e differenças, Titul. 38. Const. 6. num. 1. pag. 414. e 415.
- Em que tempos, e Festas, e porque modo fica relaxado, Tit. 38. Const. 7. *per totam*. pag. 416. &c.
- Como todos os Fieis Christãos sejaõ obrigados a guardallo; e em que penas encorrerã, se o não fizerem, Ibidem. num. 6. pag. 415. e Const. 6. num. 1. pag. 415.
- Que cousas se permittaõ, e prohibaõ no tempo delle, Ibidem. Const. 6. num. 2. 3. e 4. pag. 415. e Const. 7. num. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 416. e 417.

## INVENTARIO.

- Como se fará de toda a praza, e moveis, que tiver à Igreja. Vide *Bens*.
- Inventario dos bens de algum Clerigo, como se fará logo, tanto que falecer, pelos Vigarios, ou Juiz dos Residuos; e a quem feraõ os bens entregues, Titul. 26. Const. 7. num. 15. pag. 324.

## JOGO.

- Jogos de canas, argolinha, touros, e outros semelhantes, que se não façã nas Igrejas, nem Adros dellas, nem se fçaõ nelles palanques para isso, e Jogos absolutamente são prohibidos, Tit. 25. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 293. e 294.

J U R A.

## JURAMENTO.

Juramento fallo em Juizo, he caso reservado neste Bispado. Vide *Reservados*.

Juramento fallo, em que casos se commetta, e com q̄ penas serà castigado, Titul. 31.

Const. 2. *per totam*, pag. 384. &c.

## JURISDICCAMA.

Que se não arrende a pessoa alguma. Vide *Igreja, e Bens da Igreja*.

Juridicção Ecclesiastica, ou secular desta Igreja de Coimbra, que nenhuma pessoa a usurpe, perturbe, ou impida, sobpena de Excommunhaõ reservada ao Papa, Tit.

25. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 149.

## L

## LACTECINIOS.

Quando são prohibidos, Titulo 10. Const. 2. num. 1. pag. 82.

Nem se podem apregoar na Quaresma, *Ibidem*, Const. 4. pag. 83.

## LAGARES.

Como se pagarão às Igrejas seus fructos, Tit. 24. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 271.

## LAVANDEIRAS.

Como guardarão os Domingos, e dias Santos, Tit. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90.

## LEYS.

Que as não estudem os Clerigos, Tit. 14. Const. 5. num. 2. pag. 149.

Que se não fação contra a immuniidade Ecclesiastica, e que as já feitas se revoguem;

Vide *Immuniidade*.

## LEIGOS.

Que não frequentem Mosteiros de Freiras, Titul. 15. Const. 4. num. 2. pag. 168.

Que não emprestem dinheiro sobre cousas, que forem do serviço da Igreja, e em que penas encorrerão, se o fizerem, Titul. 19. Const. 5. num. 2. pag. 220.

Que se lhes não arrendem as offertas, nem pe de Altar, salvo com as condiçoens, que se aponhaõ. Vide *Offertas*.

Os que commetterem algum crime meramente Ecclesiastico, que lhes não valha a immuniidade da Igreja, e como poderão ser tirados dellas somente pelos Ministros Ecclesiasticos. Vide *Immuniidades*.

## LEITE.

Como delle se deve pagar dizimo, Tit. 27. Const. 5. num. 5. pag. 271.

Em que dias seja prohibido o leite, Tit. 10. Const. 2. num. 1. pag. 82.

Não se apregoe na Quaresma, *Ibidem*. Const. 4. num. 1. pag. 83.

N

L E.

## LETRAS.

Letras com cambio, como se commetta usura nellas. Vide *Usura*.

## LICENÇA.

Que escuza de residencia pessoal das Igrejas Curadas, quem a tiver, a deve primeiro mostrar ao Prelado, Tit. 12. Const. 1. num. 2. pag. 95.

Para não residir, ainda que se conceda sem limitação de tempo, não pôde durar mais de hum anno, Ibid. num. 5.

Para prègar, como se passará; e que cousas se advertirão nella aos Prègadores, Tit. 18. Const. 15. num. 2. pag. 211.

Para se edificar Igreja, Mosteiro, ou Ermida, deve concederse pelo Prelado; e que diligencias se devão primeira fazer. Vide *Mosteiro*.

Para se porem Imagens, ou pinturas na Igreja; como, e a quem pertence dalla. Vide *Imagens*.

Que se não dê aos testamenteiros para comprarem alguns bens do defunto, de quem o forem, Tit. 26. Const. 6. num. 1. pag. 319.

## LIMPEZA.

Qual deva ser a das Igrejas, e a quem pertença. Vide *Igrejas*.

Qual deva ser a das cousas necessarias para o culto Divino, *Ibidem*.

## LIVROS.

Que se não imprimão, vendão, nem tragão de fóra, sem serem primeiro approvados pelo Santo Officio, e que penas encorrerà, quem o contrario fizer. Vide *Manuscriptos*.

Deve haver em toda a Igreja Paroquial, para se fazerem nelle os assentos dos Baptisados, Chriismados, Calados, e Defuntos, e em que forma se farão. Vide *Priores, e Baptismo*.

Livro do Tombo, em que se assentem os bens, e propriedades das Igrejas, como o deve haver em cada huma dellas, Tit. 20. Const. 2. *per totam*, pag. 222.

Livros de feitiçarias, adivinhações, e mais superstições, quem os tiver, ler, ensinar, ou aprender, em que penas encorrerà, Tit. 32. Const. unica, num. 1. 2. e 3, pag. 388. e 389.

Livros pertencentes à Igreja, Tit. 18. Const. 9. num. 11. pag. 203.

## LOBAS.

As dos Beneficiados da Sè deste Bispado, como, e de que devem ser feitas, e como não fahirão fóra de casa sem ellas, Vide *Trajes de Clerigos*.

As dos Clerigos, como, e de que devem ser feitas, Tit. 14. Const. 1. num. 1. pag. 136. e Const. 2. num. 1. pag. 137. e num. 5. pag. 137. e 138.

## L U C T U O S A S .

Luçtuofas, e entradas, em que casos se levarãõ pelos prazos; e que não excedão a quantidade do foro de cada hum anno. Vide *Prazos*.

## M

## M A D E I R A .

A que houver sido de Igrejas, que naõ sirva senão para outras, e que se fará della, quando for velha, Tit. 19. Const. 4. num. 2. pag. 219.

## M A T R I C U L A S .

Matriculas para Ordens, como as deve fazer o Escrivaõ da Camara; e que penas encorrerã se nisto for negligente, Tit. 8. Const. 7. num. 1. pag. 56. e 57.

Como se guardarã no Cartorio publico, e quem terá as chaves delle, e quantas serão; e como se abrirã, quando for necessario. *Ibidem*.

## M A T R I M O N I A E S B E N C O E N S .

Quando se devem dar, e a que pessoas naõ, Tit. 9. Const. 8. num. 1. 3. e 4. pag. 70. e 71.

Naõ se podem dar a Frèguezes alheos sem licença do proprio Paroco; Titul. 9. Const. 8. num. 1. e 2. pag. 70. e 71.

## M A T R I M O N I O .

He Sacramento; quaes sejaõ seus effeitos, Tit. 9. Const. 1. num. 1. pag. 61.

Antes de se celebrar, se façãõ as denunciações; e como se faraõ, *Ibidem*. Const. 2. n. 1.

Naõ se deve celebrar entre pessoas de diversas Frèguezias, sem primeiro se fizerem as denunciações em ambas, Titul. 9. Const. 2. num. 2. pag. 62.

Naõ se pòde contrahir entre pessoas de fóra deste Bitpado sem licença, *Ibidem*, n. 2.

Naõ se pòde fazer sem estar presente o Cura, *Ut infra*, n. 6.

Se houver justa sospeita de se impedir maliciosamente o Matrimonio, como se farà, Tit. 9. Const. 2. n. 4. pag. 62.

Se houver declaração, ou conjectura de impedimento, como se farà, *Ibidem*, n. 5.

Matrimonio, que se fizer entre Frèguezes de diversas Paroquias, que Paroco ha de assistir, Tit. 9. Const. 4. n. 1. pag. 67.

Em que penas encorrerã, quem o contrahir sendo Religioso professo, ou pessoa de Ordens Sacras, Tit. 9. Const. 5. n. 1. pag. 68. e Const. 10. n. 1. pag. 72.

Os que o presumirem contrahir em graos prohibidos, em que penas encorrerãõ, e o Paroco, que os receber, *Ibidem*.

Em quanto vivem os contrahentes, se naõ pòde celebrar com outro; e a quem pertence o conhecimento deste crime, Tit. 9. Const. 10. n. 2. pag. 72. e 73.

Matrimonio, em que hum dos contrahentes, ou ambos saõ viuvos, como deve constar da morte do primeiro marido, ou mulher, Tit. 9. Const. 3. num. 4. pag. 66.

Matrimonio dos vagabundos, estrangeiros, e pessoas fóra deste Bispoado, como se deve celebrar, e que diligencias se farão primeiro, Tit. 9. Const. 2. n. 3. pag. 62. e Const. 11. n. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 73.

Matrimonio, dos que fingem estar casados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas, como se haverá o Paroco com elles, Ibid. num. 4. e 5.

Matrimonio fingido, que penas encorrerão os contrahentes, e os que assistirem a elle, Tit. 4. Const. 11. n. 5. pag. 74.

Matrimonio dos escravos, como se deve permittir; e que seus senhores o não possam impedir, Tit. 9. Const. 12. num. 1. pag. 75.

Matrimonio, dos que estiverem ausentes da sua Freguezia, por mais de dous mezes, como não pôde o Paroco administrallo; e que deve fazer, Tit. 9. Const. 13. n. 7. pag. 78. e 79.

### M E D I C I N A.

Naõ podem os Clerigos aprender para se graduarem, nem usar della sobpena de excommunhão, Vide *Clerigos*.

### M E D I C O S.

São obrigados a amoestar os enfermos, a que recebem os Sacramentos, e como se haverão com elles, quando ao terceiro dia se não tiverem confessado, Titul. 4. Const. 7. num. 1. pag. 27. e 28.

### M E I R I N H O.

Que cuidado deve ter sobre, os que trabalham aos Domingos, e dias Santos, e que não faça avença sobre isso, Tit. 11. Const. 4. n. 3. pag. 93. Titul. 14. Const. 3. num. 3. pag. 140.

Em que occasioens tem parte, ou toda a pena pecuniaria, Tit. 1. Const. 1. pag. 3. *Vide etiam*, pag. 9. 13. 30. 31. 42. 63. 66. 73. 82. 83. 87. 97. 99. 105. 108. 123. 128. 133. 140. 141. 149. 150. 152. 155. 157. 158. 159. 161. 163. 164. 168. 175. 185. 188. 192. 201. 206. 219. 224. 226. 228. 231. 232. 236. 241. 253. 254. 255. 258. 259. 260. 262. 263. 264. 267. 282. 285. 289. 310. 311. 319. 329. 343. 360. 378. 383. 386. 388. 389. 392. 393. 395. 400. 405. 407. 410. 411. 412. 414. 417. 418. 437. e 440.

Item, tem todas as penas pecuniarias, que não estão applicadas pelas Constituições. Titul. 39. Const. 3. pag. 438.

Quando ha de acompanhar ao Vigario Geral, Regimento, Cap. 8. pag. 35.

Quando pôde prender, Regimento, Cap. 9. n. 1. pag. 44.

Com que cuidado deve fazer o seu officio, Ibidem. n. 2.

Naõ faça concerto com os accusados, Ibid. n. 3. pag. 45.

Nem receba dadia d'elles, Ibid. n. 4.

Quanto tem de prender algum delinquente, Ibid. n. 9. pag. 46.

Naõ pôde sahir da Cidade sem licença, Ibid. num. 10. pag. 47.

Como se haverá na prisão dos Clerigos, Ibid. num. 11. e 12.

### M E L.

Como delle se deve pagar dizimo. Vide *Dizimos*.



## MINISTROS.

Os das Igrejas, quando poderãõ gatar em seus usos as offertas, que naõ forem applicadas para a fabrica, ou outros gastos dellas, não sendo de cousas, que pertençam ao leu ministerio, Vide *Offertas*.

Os da Justiça secular, que naõ entendãõ com os clerigos, e seus bens. Vide *Immunitade*.

Que não possaõ prender Clerigos, senãõ nos casos, em que se apontaõ. Vide *Ibidem*.

Os da Justiça Ecclesiastica, ou secular, em que penas encorrerãõ se fizerem Autos de posse dos Beneficios, que vagarem sem expressa licença do Prelado, Vide *Beneficios*.

Os da Justiça secular, em que penas encorrerãõ se tirarem algum delinquente das Igrejas, a que se acoutarem; ou fizerem alguma força, ou Violencia às pessoas Ecclesiasticas, que lho quizerem impedir. Vide *Immunitade*.

Como se haverãõ, quando quizerem tirar algum delinquente das Igrejas nos casos, em que lhes não vale a immunitade. Vide *Ibidem*.

Que não impedãõ o comer, beber, e mais cousas necessarias para o serviço dos homiziados, *Ibidem*.

Os da Justiça Ecclesiastica, e secular, como guardarãõ, e cumprirão aos testamenteiros as quitaçoens da execução dos testamentos, que se derem em hum, e outro foro, Vide *Testamento*.

Os da Justiça Ecclesiastica, que não dissimulem a resistencia, ou injurias, que lhe forem feitas. Vide *Resistencia*.

Os da Justiça Ecclesiastica, que não usem do Interdiçto, senãõ em casos muito graves. Vide *Interdiçto*.

Ministros Ecclesiasticos, a quem devem dar conta das blasfemias hereticaes, em que alguém for comprehendido. Vide *Blasfemias*.

Ministros Ecclesiasticos, podem, e devem reconhecer do crime da usura. Vide *Usura*.

## MISSA.

Quando a devem dizer os Sacerdotes, Dignidades, Conegos, e Beneficiados, Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 24.

Missa nova, que se não diga sem licença, e que penas encorrerã, quem a disser, ou consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 6. pag. 60.

Sãõ todos obrigados a ouvilla na lua Igreja Paroquial, e mandar a ella seus filhos, criados, e elcravos. Vide *Frèguezes*.

Quem a ouvir na Sè deste Bispedo, fica livre da pena, que lhe for posta, por saltar à sua propria Parochia. Vide *Freguezes*.

Como todos os Abbades, Reyttores, e Curas saõ obrigados a dizella, ou fazella dizer a seus freguezes todos os Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 2. num. 3. pag. 88.

Missa rezada se não pode dizer em nenhuma Igreja, athe se não acabar o offertorio da Missa Conventual. Tit. 18. Const. 5. num. 3. pag. 191. e 192.

A Conventual, a que hora se deve dizer; e que ordem se guardara quando houver pregação, procissão, ou festa solemne. Tit. 18. Const. 4. num. 1. pag. 188.

Que

- Que nenhum Sacerdote diga mais que huma no mesmo dia, excepto na noite de Natal, em que poderaõ dizer tres: e que couzas se devem advertir nellas. Tit. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186. e Const. 5. num. 4. pag. 192.
- Em que tempo, e lugar se dirã. Ibid. num. 3. e 4. pag. 187.
- Em dia de Natal se naõ poderã dizer a legunda, tenaõ depois de romper a alva. Ibidem.
- Com huma Missa naõ se cumpraõ duas obrigaçoens. Titul. 18. Const. 4. num. 1. pag. 189.
- Que se guardem em todas as ceremonias romanas, e principalmente na Missa do dia, que se differ aos freguezes. Tit. 18. Const. 3. num. 5. pag. 187.
- Qual deve ser nos Sacerdotes a preparaçaõ, comque se ha de dizer. Tit. 18. Const. 3. num. 1. pag. 186.
- Rezadas, e cantadas que modo se deve guardar nellas, e algumas advertencias, que se apontaõ. Ibidem. num. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. pag. 187. e 188.
- Que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, Titul. 18. Const. 9. num. 9. pag. 201. 202. 203.
- Nos Domingos, e dias Santos, que ordem se tera em a dizer. Titul. 18. Const. 4. num. 1. pag. 188.
- Pode-a dizer qualquer Sacerdote em Quinta feira Maior. Titul. 18. Const. 5. num. 5. pag. 192.
- Naõ se poderã dizer na Sexta, e Sabbado Santo, mais que huma aonde se fizer o Officio. Ibid. pag. 192. e 193.
- Que se naõ acceitem obrigaçoens perpetuas dellas sem licença do Prelado. Tit. 18. Const. 4. num. 2. pag. 189.
- Que nenhum Sacerdote aceite mais, doque as que puder dizer. Ibidem. num. 5. pag. 190.
- Que nenhum Sacerdote, que tiver obrigaçaõ quotidiana dellas, as possa aceitar, nem ainda para as mandar dizer por outrem, sem expresso consentimento de quem lhas der. Ibidem.
- Que se naõ façaõ contratos, nem avenças sobre ellas. Tit. 18. Const. 6. num. 1. 2. 3. 4. pag. 193. 194.
- Naõ se consentirà dizer nas Igrejas deste Bispado a qualquer Sacerdote, sem mostrar Dimissoria. Titul. 18. Const. 3. num. 7. pag. 188.
- Missas pelos defũtos, e das Confrarias, em que Igreja se dirãõ, quando naõ houver declaraçãõ nos testamentos, e como, e por quem se repartiraõ. Tit. 18. Const. 8. n. 2. pag. 201. e Titul. 22. Const. 3. num. 1. 2. 3. pag. 237. 238.
- As deixadas em testamentos, e outras votivas, que naõ forem perpetuas, por quem se repartiraõ. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200.
- As dos Trintarios, que sejaõ todas de Requiem, se se naõ dispuzer outra couza. *Vide Trintarios.*
- A do dia deve se dizer sempre as horas costumadas, aindaque nesse tempo faça algum Trintario por defunto. *Vide Trintarios.*
- Em quanto se celebrar, que nenhuma pessoa assista, nem se assente na Capella mor. *Vide Capella mor.*

## MISSAES.

Missaes Romanos, que os haja em todas as Igrejas, pelos quaes se digaõ as Missas, que seraõ sempre da Festa, que se celebrar na Sè deste Bispado. Titul. 18. Const. 9. num. 10. pag. 203.